



ALERTA LEGISLAÇÃO, Nº 7, DE 10 A 14 MAR. 2008

Caso não haja interesse em continuar recebendo este informativo, favor encaminhar solicitação de cancelamento para ccivil@sp.gov.br ou pelos telefones 2193-8144 ou 8107.

Data de Publicação	LEGISLAÇÃO FEDERAL
10 de março 2008	<p><u>Decreto nº 6.390, de 8.3.2008</u> - Regulamenta o art. 8º-F da Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, que institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI.</p> <p>Agência Nacional de Aviação Civil Resolução nº 17, de 7 de março de 2008 Aprova os valores das Tarifas Aeroportuárias de Embarque, Pousos, Permanência e dos Preços Unificados domésticos para o Aeroporto Internacional de São Paulo/Congonhas, e estabelece procedimentos de cobrança. <i>(Ver íntegra abaixo)</i></p>
11 de março 2008	<p><u>Lei nº 11.646, de 10.3.2008</u> - Altera dispositivos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para estender o benefício fiscal às doações e patrocínios destinados à construção de salas de cinema em Municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes, e dá outras providências.</p> <p><u>Lei nº 11.645, de 10.3.2008</u> - Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena".</p> <p>RETIFICAÇÃO LEI Nº 11.645, DE 10 DE MARÇO DE 2008 - Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei no 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena". (publicada no dou de 11 de março de 2008 - SEÇÃO 1) - Na página 1, na epígrafe, onde se lê: "Lei nº 11.465, de 10 de março de 2008", leia-se: "Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008".</p> <p><u>Lei nº 11.644, de 10.3.2008</u> - Acrescenta art. 442-A à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, impedindo a exigência de comprovação de experiência prévia por tempo superior a 6 (seis) meses.</p> <p><u>Lei nº 11.643, de 10.3.2008</u> - Altera os incisos II e III do caput do art. 11 da Lei nº 9.519, de 26 de novembro de 1997, que dispõe sobre a reestruturação dos Corpos e Quadros de Oficiais e de Praças da Marinha.</p> <p><u>Decreto de 10.3.2008</u> - Dá nova redação ao art. 1º do Decreto de 28 de novembro de 2007, que convoca a I Conferência Nacional de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais.</p>
13 de março 2008	<p><u>Decreto nº 6.394, de 12.3.2008</u> - Dispõe sobre a execução orçamentária e financeira dos órgãos, dos fundos e das entidades do Poder Executivo até a publicação da Lei Orçamentária de 2008, altera o Decreto nº 6.025, de 22 de janeiro de 2007, que institui o Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e o seu Comitê Gestor, e dá outras providências.</p> <p><u>Decreto nº 6.393, de 12.3.2008</u> - Estabelece o Compromisso Nacional pelo Desenvolvimento Social, a ser firmado entre a União, os Estados e o Distrito Federal.</p>



	<p><u>Decreto nº 6.392, de 12.3.2008</u> - Altera o Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família.</p> <p><u>Decreto nº 6.391, de 12.3.2008</u> - Altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.</p> <p><u>Decreto de 12.3.2008</u> - Dá nova redação ao art. 1º do Decreto de 19 de outubro de 2007, que convoca a II Conferência Nacional de Promoção da Igualdade Racial.</p>
14 de março 2008	<p><u>Decreto nº 6.398, de 13.3.2008</u> - Promulga o Acordo de Cooperação Mútua entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai para Combater o Tráfego de Aeronaves Envolvidas com Atividades Ilícitas Transnacionais, celebrado em Montevideú, em 14 de setembro de 2004.</p> <p><u>Decreto nº 6.397, de 13.3.2008</u> - Promulga o Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Líbano sobre o Combate à Produção, ao Consumo e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas e sobre o Combate às Atividades de Lavagem de Dinheiro e outras Transações Financeiras Fraudulentas Afins, celebrado em Beirute, em 4 de dezembro de 2003.</p> <p><u>Decreto nº 6.396, de 13.3.2008</u> - Dispõe sobre a execução do Vigésimo Quarto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 36, entre os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, Estados Partes do MERCOSUL, e da República da Bolívia, de 18 de agosto de 2006.</p> <p><u>Decreto nº 6.395, de 13.3.2008</u> - Promulga o Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cabo Verde, celebrado em Praia, em 29 de julho de 2004.</p>

DATA DE PUBLICAÇÃO	LEGISLAÇÃO DO ESTADO
11 de março 2008	<p>Decreto nº 52.790, de 10 de março de 2008 Dispõe sobre alteração na classificação institucional da Secretaria da Administração Penitenciária. <i>(Ver íntegra abaixo)</i></p> <p>Decreto nº 52.792, de 10 de março de 2008 Reorganiza, na Secretaria da Administração Penitenciária, o Centro de Progressão Penitenciária de São Miguel Paulista e dá providências correlatas. <i>(Ver íntegra abaixo)</i></p> <p>Gestão Pública. Gabinete do Secretário Resolução SGP - 4, de 10-3-2008 Dispõe sobre o Recadastramento Anual instituído pelo Decreto nº 52.691, de 1º de fevereiro de 2008. <i>(Ver íntegra abaixo)</i></p>
12 de março 2008	<p>Decreto nº 52.793, de 11 de março de 2008 Dispõe sobre a oficialização do Colar Cultural e Comemorativo do 2º Centenário da Vinda da Família Real ao Brasil. <i>(Ver íntegra abaixo)</i></p>



	<p>Decreto nº 52.794, de 11 de março de 2008 Dá nova redação ao inciso I do artigo 16 do Decreto nº 47.804, de 30 de abril de 2003, que dispõe sobre a aplicação da Lei nº 7.964, de 16 de julho de 1992, alterada pelas Leis nº 9.510, de 20 de março de 1997, nº 10.521, de 29 de março de 2000, nº 11.244, de 21 de outubro de 2002, e nº 11.247, de 4 de novembro de 2002, que trata do Fundo de Expansão do Agronegócio Paulista - O Banco do Agronegócio Familiar e dá providências correlatas. <i>(Ver íntegra abaixo)</i></p> <p>Decreto nº 52.795, de 11 de março de 2008 Integra no Sistema Único de Saúde do Estado de São Paulo - SUS/SP e identifica, para fins de concessão da Gratificação Especial de Atividade - GEA, unidades de saúde que especifica da Secretaria da Administração Penitenciária e dá providências correlatas. <i>(Ver íntegra abaixo)</i></p> <p>Decreto nº 52.796, de 11 de março de 2008 Integra no Sistema Único de Saúde do Estado de São Paulo - SUS/SP e identifica, para fins de concessão da Gratificação Especial de Atividade - GEA, unidade de saúde que especifica da Secretaria da Administração Penitenciária e dá providências correlatas. <i>(Ver íntegra abaixo)</i></p> <p>Decreto nº 52.797, de 11 de março de 2008 Altera o Decreto nº 43.142, de 2 de junho de 1998, que reorganiza a Secretaria de Agricultura e Abastecimento e dá providências correlatas. <i>(Ver íntegra abaixo)</i></p>	
13 de março 2008	Casa civil. Gabinete do Secretário RESOLUÇÃO CC-9, DE 12-3-2008 Autoriza o afastamento de servidores públicos estaduais para participação em certame. <i>(Ver íntegra abaixo)</i>	
14 de março 2008	Casa Civil. Casa Militar. Coordenadoria Estadual de Defesa Civil RESOLUÇÃO CMIL-8/610 - CEDEC, DE 12-3-2008 Dispõe sobre a concessão da Medalha de Defesa Civil do Estado de São Paulo às personalidades que especifica. <i>(Ver íntegra abaixo)</i>	<p>DECRETO Nº 52.803, DE 13 DE MARÇO DE 2008 Institui no âmbito da Administração Pública Estadual o Sistema Pró-Social do Estado de São Paulo, e dá providências correlatas. <i>(Ver íntegra abaixo)</i></p> <p>DECRETO Nº 52.804, DE 13 DE MARÇO DE 2008 Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS <i>(Ver íntegra abaixo)</i></p>

ÍNTEGRAS EXTRAÍDAS DOS DIÁRIOS OFICIAIS

I - LEGISLAÇÃO FEDERAL

**Agência Nacional de Aviação Civil
RESOLUÇÃO Nº 17, DE 7 DE MARÇO DE 2008**

Aprova os valores das Tarifas Aeroportuárias de Embarque, Pouso, Permanência e dos Preços Unificados domésticos para o Aeroporto



Internacional de São Paulo/Congonhas, e estabelece procedimentos de cobrança.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO

CIVIL - ANAC, no uso da competência que foi outorgada pelo inciso XXV do artigo 8º- da Lei No- 11.182, de 27 de setembro de 2005, e tendo em vista o disposto na Lei No- 6.009, de 26 de dezembro de 1973; na Lei No- 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica; na Portaria no- 306/GC5, de 25 de março de 2003; na Resolução No- 19, de 11 de outubro de 2007, do Conselho de Aviação Civil - CONAC; e na Nota Técnica 231/SIE/GTPE/2007 e seus anexos, resolve:

Art. 1º- Aprova os valores das Tarifas Aeroportuárias de Embarque, Pousos, Permanência e dos Preços Unificados domésticos para os passageiros, empresas de transporte aéreo regular e não regular, e aeronaves da aviação geral, no Aeroporto Internacional de São Paulo/Congonhas, como seguem:

Transporte Aéreo Regular e Não Regular (Grupo I)

Valores em R\$

Aeroporto	Tarifas Aeroportuárias			
	Embarque(Pax)	Pouso(t)	Permanência (hora ou fração)	
			Pátio de manobras(t.h)	Área de Estadia(t.h)
Congonhas	13,08	268,87	0,33	0,07

Preço Unificado e Permanência (Grupo II)

Valores R\$

FAIXA DE PESO MÁXIMO DE DECOLAGEM (toneladas)	Preço Unificado	Permanência (hora ou fração)	
		Pátio de Manobras	Área de Estadia
até 1	27,33	4,52	0,30
mais de 1 até 2	27,33	4,52	0,30
mais de 2 até 4	33,18	4,52	0,30
mais de 4 até 6	67,12	4,52	0,39
mais de 6 até 12	87,42	4,52	0,67
mais de 12 até 24	198,56	6,56	1,31
mais de 24 até 48	509,53	13,15	2,62
mais de 48 até 100	603,15	21,77	4,35
mais de 100 até 200	984,43	49,32	9,85
mais de 200 até 300	1.554,05	85,99	17,20
mais de 300	2.597,40	125,04	25,00

Art. 2º- Para o período de isenção da cobrança de permanência, das 3 (três) horas após o pouso, são estabelecidos os seguintes valores para a Tarifa de Pouso, para as aeronaves das empresas de transporte aéreo regular e não regular (Grupo I), que permanecerem no aeroporto pelo prazo máximo da isenção:

Valores R\$

Faixa Horária	Tarifa de Pouso (t)
Até 60 minutos	1,67
De 61 a 90 minutos	35,07
De 91 a 120 minutos	68,47
De 121 a 150 minutos	135,27
De 151 a 180 minutos	268,87

Art. 4º- Os valores das Tarifas Aeroportuárias domésticas de Embarque, Pousos e Permanência, constantes do art. 4º, e dos Preços Unificados e de Permanência, dos art. 6º- e 7º- da Portaria No-905/DGAC, de 02 de setembro de 2005, permanecem em vigor nos demais aeroportos domésticos, de acordo com a sua categoria.

Art. 5º- De acordo com o previsto na Lei no- 7.920, de 12 de dezembro de 1989, será acrescido, aos valores de que trata esta Resolução, o Adicional de Tarifa Aeroportuária - ATAERO, de 50% (cinquenta por cento).

Art. 6º- Salvo as isenções previstas em lei, nenhuma pessoa física ou jurídica de direito público ou privado poderá eximir-se do pagamento dos preços relativos às Tarifas Aeroportuárias e aos Preços Unificados, tratados nesta Resolução.

Art. 7º- Esta Resolução tem vigência pelo prazo de 2 (dois) anos, prorrogável no máximo por igual período, a partir da data de entrada em vigor.

Art. 8º- Esta Resolução entra em vigor no dia xx de março de 2008.

SOLANGE PAIVA VIEIRA

Diretora-Presidente

II - LEGISLAÇÃO ESTADUAL - SÃO PAULO

DECRETO Nº 52.790, DE 10 DE MARÇO DE 2008



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO CASA CIVIL
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E ARQUIVO

Dispõe sobre alteração na classificação institucional da Secretaria da Administração Penitenciária.

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 6º do Decreto-lei nº 233, de 28 de abril de 1970, que estabelece normas para a estruturação dos Sistemas de Administração Financeira e Orçamentária do Estado e à vista do Decreto nº 52.766, de 29 de fevereiro de 2008,

Decreta:

Artigo 1º - Fica incluído o inciso XVIII no artigo 4º do Decreto nº 47.227, de 17 de outubro de 2002, alterado pelos Decretos nº 47.429, de 10 de dezembro de 2002, nº 47.816, de 9 de maio de 2003, e nº 49.134, de 11 de novembro de 2004, com a seguinte redação:

"XVIII - Centro de Detenção Provisória de Caraguatatuba."

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de março de 2008

JOSÉ SERRA

Francisco Vidal Luna

Secretário de Economia e Planejamento

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 10 de março de 2008.

DECRETO Nº 52.792, DE 10 DE MARÇO DE 2008

Reorganiza, na Secretaria da Administração Penitenciária, o Centro de Progressão Penitenciária de São Miguel Paulista e dá providências correlatas

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 1º - Fica reorganizado, nos termos deste decreto, o Centro de Progressão Penitenciária de São Miguel Paulista, da Coordenadoria de Unidades Prisionais de São Paulo e da Grande São Paulo, da Secretaria da Administração Penitenciária, criado pelo Decreto nº 47.465, de 18 de dezembro de 2002.

Parágrafo único - A unidade de que trata este artigo tem nível de Divisão Técnica.

Artigo 2º - O Centro de Progressão Penitenciária de São Miguel Paulista destina-se ao cumprimento de penas privativas de liberdade, em regime semi-aberto, por presos do sexo masculino.

CAPÍTULO II

Da Estrutura

Artigo 3º - O Centro de Progressão Penitenciária de São Miguel Paulista tem a seguinte estrutura:

I - Equipe de Assistência Técnica;

II - Comissão Técnica de Classificação;

III - Núcleo de Reintegração e Atendimento à Saúde;

IV - Núcleo de Trabalho e Educação;

V - Núcleo Integrado de Movimentações e Informações Carcerárias;

VI - Núcleo de Segurança e Disciplina, com Equipe de Segurança;

VII - Núcleo de Pessoal;

VIII - Núcleo Administrativo.

§ 1º - A Equipe de Segurança funcionará em 4 (quatro) turnos.

§ 2º - A unidade de que trata o inciso I deste artigo tem nível de Equipe de Assistência Técnica I.

Artigo 4º - Os Núcleos de Reintegração e Atendimento à Saúde, de Trabalho e Educação e de Segurança e Disciplina contam, cada um, com uma Célula de Apoio Administrativo, que não se caracteriza como unidade administrativa.

CAPÍTULO III

Dos Níveis Hierárquicos

Artigo 5º - As unidades a seguir indicadas do Centro de Progressão Penitenciária de São Miguel Paulista têm os seguintes níveis hierárquicos:

I - de Serviço Técnico de Saúde, o Núcleo de Reintegração e Atendimento à Saúde;

II - de Serviço Técnico, o Núcleo de Trabalho e Educação;

III - de Serviço:

a) o Núcleo Integrado de Movimentações e Informações Carcerárias;

b) o Núcleo de Segurança e Disciplina;

c) o Núcleo de Pessoal;

d) o Núcleo Administrativo;

IV - de Seção, a Equipe de Segurança.

CAPÍTULO IV

Dos Órgãos dos Sistemas de Administração Geral

Artigo 6º - O Núcleo de Pessoal é órgão subsetorial do Sistema de Administração de Pessoal.

Artigo 7º - O Núcleo Administrativo é órgão subsetorial dos Sistemas de Administração Financeira e Orçamentária e do Sistema de Administração dos Transportes Internos Motorizados e funcionará, ainda, em relação a este último, como órgão detentor.

CAPÍTULO V

Das Atribuições



SEÇÃO I

Da Equipe de Assistência Técnica

Artigo 8º - A Equipe de Assistência Técnica tem as seguintes atribuições:

- I - assistir o dirigente do estabelecimento penal no desempenho de suas atribuições;
- II - elaborar e implantar sistemas de acompanhamento e controle das atividades desenvolvidas pelas unidades do estabelecimento penal;
- III - produzir informações gerenciais para subsidiar as decisões do dirigente do estabelecimento penal;
- IV - analisar os processos e expedientes que lhe forem encaminhados;
- V - promover o desenvolvimento integrado, controlar a execução e participar da análise de planos, programas, projetos e atividades das diversas áreas do estabelecimento penal;
- VI - elaborar pareceres técnicos, despachos, contratos de natureza técnica e outros documentos;
- VII - realizar estudos e desenvolver trabalhos que se caracterizem como apoio técnico à execução, ao controle e à avaliação das atividades das unidades do estabelecimento penal;
- VIII - prestar orientação técnica às unidades do estabelecimento penal;
- IX - estudar as necessidades do estabelecimento penal, propondo, ao dirigente, as soluções julgadas convenientes;
- X - desenvolver trabalhos que visem à racionalização das atividades do estabelecimento penal;
- XI - colaborar no processo de avaliação da eficiência das unidades do estabelecimento penal;
- XII - verificar a regularidade das atividades técnicas e administrativas do estabelecimento penal;
- XIII - promover, junto ao dirigente do estabelecimento penal, a adoção de providências que se fizerem necessárias para a realização de apuração preliminar de irregularidades funcionais, nos termos da legislação vigente;
- XIV - manter contatos com:
 - a) o dirigente da Fundação "Professor Doutor Manoel Pedro Pimentel" - FUNAP, objetivando a atuação dessa entidade no estabelecimento penal;
 - b) gerentes de estabelecimentos bancários oficiais, com objetivo de abrir contas bancárias para os presos;
- XV - fiscalizar o abastecimento das informações gerenciais a que se refere o inciso IX do artigo 19 deste decreto.

SEÇÃO II

Do Núcleo de Reintegração e Atendimento à Saúde

Artigo 9º - Ao Núcleo de Reintegração e Atendimento à Saúde cabe prestar, no estabelecimento penal, assistência à saúde e psicossocial ao preso, tendo, para esse fim, as seguintes atribuições:

- I - proporcionar o desenvolvimento social e humano dos presos, visando à reinserção na sociedade quando colocados em liberdade;
- II - elaborar diagnósticos dos aspectos socioeconômicos dos presos;
- III - avaliar psicologicamente os presos, nas áreas de desenvolvimento geral, intelectual e emocional;
- IV - proceder ao diagnóstico dos presos e recomendar indicações psicológicas, psicofísicas e psicossociais, a partir da avaliação inicial;
- V - registrar informações relacionadas com os presos, de forma a compor o seu prontuário criminológico;
- VI - executar programas de preparação para a liberdade;
- VII - propiciar aos presos habilidades e conhecimentos necessários à sua integração na comunidade;
- VIII - organizar cursos regulares ou intensivos de comportamento social;
- IX - proporcionar meios de integração entre os presos e a comunidade em geral;
- X - desenvolver programas de valorização humana;
- XI - estudar e propor soluções para problemas da terapêutica penitenciária;
- XII - planejar e organizar projetos de trabalho para presos com problemas especiais, supervisionando ou ensinando-lhes, diretamente se for o caso, atividades prescritas para seu tratamento;
- XIII - prestar orientação religiosa aos presos;
- XIV - contribuir, se for o caso, na elaboração das perícias criminológicas;
- XV - colaborar na seleção de livros e filmes destinados aos presos;
- XVI - manter intercâmbio de informações e experiências com o Departamento de Reintegração Social Penitenciário, propondo as medidas necessárias à aproximação entre os presos e suas famílias;
- XVII - participar da programação das atividades de atendimento aos presos;
- XVIII - verificar a inadequabilidade de comportamento dos servidores que tratam diretamente com os presos, propondo as medidas julgadas necessárias;
- XIX - identificar as necessidades de treinamento para os servidores do estabelecimento penal que tratam diretamente com os presos;
- XX - apresentar recomendações a respeito da atuação das demais unidades de atendimento aos presos, em relação a casos específicos ou a problemas de caráter geral;
- XXI - acompanhar, permanentemente, o comportamento e as atividades dos presos, prestando-lhes assistência na solução de seus problemas;
- XXII - organizar e manter atualizados os prontuários criminológicos dos presos, de maneira a permitir o acompanhamento da evolução do tratamento;
- XXIII - juntar aos prontuários documentos que lhe forem encaminhados para esse fim;
- XXIV - providenciar a preparação de carteiras de identidade e de trabalho, bem como de outros documentos necessários aos presos, por ocasião da liberdade;
- XXV - prestar assistência ambulatorial aos presos;
- XXVI - elaborar diagnósticos e efetuar exames clínicos, prescrevendo e acompanhando o tratamento;
- XXVII - realizar consulta médica, odontológica, psicossocial e de enfermagem ao preso, quando de sua inclusão no estabelecimento penal;
- XXVIII - elaborar diagnósticos clínicos, de enfermagem e odontológicos, dos presos;
- XXIX - dar encaminhamento aos casos que necessitarem de complementação diagnóstica;
- XXX - acompanhar o tratamento indicado de acordo com os protocolos de atendimento elaborados pela Coordenadoria de Saúde do Sistema Penitenciário;



- XXXI - promover a notificação compulsória de doença, de acordo com fluxo estabelecido pela Coordenadoria de Saúde do Sistema Penitenciário;
- XXXII - notificar surtos e outros eventos, tanto dos presos como dos servidores do estabelecimento penal;
- XXXIII - informar os óbitos para a Coordenadoria de Saúde do Sistema Penitenciário, bem como para os familiares do falecido;
- XXXIV - executar programas de atenção à saúde dos presos e dos servidores;
- XXXV - registrar as ocorrências e intercorrências no prontuário único de saúde, procedendo, conforme exigência do Sistema Único de Saúde - SUS/SP, à alimentação do banco de dados;
- XXXVI - controlar, solicitar e dispensar os medicamentos entregues, da lista padronizada, pela Coordenadoria de Saúde do Sistema Penitenciário e pelas demais instâncias do Sistema Único de Saúde - SUS/SP;
- XXXVII - implementar programas de prevenção e realizar atividades de saúde mental propostos pela Coordenadoria de Saúde do Sistema Penitenciário;
- XXXVIII - prescrever a vacinação dos servidores e dos presos;
- XXXIX - planejar e executar programas de apoio social aos presos e seus familiares;
- XL - encaminhar os presos e seus familiares à rede de assistência, de acordo com as necessidades diagnosticadas;
- XLI - prestar atendimento psicológico aos presos com patologias;
- XLII - documentar no prontuário único de saúde do preso todo o atendimento realizado.
- Artigo 10 - A Célula de Apoio Administrativo, do Núcleo de Reintegração e Atendimento à Saúde, além das constantes do artigo 18 deste decreto, tem as seguintes atribuições:
- I - matricular pacientes no Sistema Único de Saúde - SUS/SP e encaminhá-los, quando for o caso, para atendimento médico-hospitalar;
- II - controlar e marcar consultas;
- III - atualizar os dados de identificação nas fichas de matrícula;
- IV - controlar os prontuários únicos de saúde e os criminológicos e zelar por sua conservação;
- V - manter e controlar os estoques de medicamentos, de acordo com as normas vigentes;
- VI - observar e controlar os prazos de validade constantes nas embalagens dos medicamentos;
- VII - controlar requisições e receitas de medicamentos em geral, principalmente entorpecentes, psicotrópicos e outros medicamentos sob regime de controle;
- VIII - manter o corpo clínico sempre atualizado sobre os medicamentos disponíveis.

SEÇÃO III

Do Núcleo de Trabalho e Educação

Artigo 11 - O Núcleo de Trabalho e Educação tem as seguintes atribuições:

- I - proporcionar aos presos:
- o trabalho penitenciário;
 - a formação educacional necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades;
- II - preparar expedientes relativos à remição de pena;
- III - elaborar, submetendo à aprovação do Diretor do Centro de Progressão Penitenciária, mediante prévia manifestação do Diretor do Núcleo de Segurança e Disciplina, a escala de trabalho dos presos que prestam serviços de apoio e manutenção do estabelecimento penal;
- IV - em relação à educação:
- elaborar o horário de aulas e distribuir os presos por turmas e classes, observadas as normas didático-pedagógicas;
 - manter atualizados os diários de classes;
 - avaliar o aproveitamento escolar dos alunos, de acordo com as normas de ensino;
 - acompanhar as atividades docentes e as desenvolvidas pelos alunos;
 - elaborar e executar programas esportivos e de recreação, que visem à recuperação, ao desenvolvimento e à manutenção das condições físicas dos presos;
 - orientar a realização de espetáculos teatrais e de outras atividades culturais;
 - elaborar programas de solenidades, de comemorações de caráter cívico e de festividades escolares, com a participação de elementos da comunidade;
 - planejar e coordenar os trabalhos de início e encerramento dos períodos letivos;
 - avaliar a execução do planejamento elaborado e sugerir a estruturação de novos cursos ou a alteração dos existentes;
 - executar os programas de ensino supletivo;
 - assegurar a eficiência do processo ensino-aprendizagem;
 - orientar cursos por correspondência;
 - identificar, nos presos, necessidades e carências de ordem física e psicológica, encaminhando-os às unidades especializadas;
 - opinar sobre a oportunidade e necessidade de aquisição de equipamentos relacionados ao desenvolvimento das atividades didáticas;
 - receber, registrar, classificar e catalogar livros, periódicos, documentos técnicos e legislação;
 - manter serviços de consultas e empréstimos de livros;
 - orientar os interessados nas consultas e pesquisas bibliográficas;
 - incentivar os presos e os servidores do estabelecimento penal a criarem hábitos de leitura;
 - organizar e conservar atualizados os catálogos necessários aos serviços;
 - manter intercâmbio com bibliotecas e centros de documentação;
 - encaminhar, para publicação, os trabalhos elaborados pelos presos;
 - zelar pela guarda e conservação do acervo da unidade;
 - sugerir a aquisição de livros e periódicos destinados aos presos;
- V - promover a execução do trabalho dos presos, em especial:
- programar o trabalho;
 - orientar e acompanhar o desenvolvimento do trabalho;
 - controlar a frequência e o rendimento em cada área de trabalho;



- d) fiscalizar a presença dos presos nos locais de trabalho;
 - e) avaliar o aproveitamento para efeito de promoção na escala de categorias profissionais;
 - f) executar programas instrutivos de prevenção de acidentes de trabalho;
 - g) acompanhar a produção manufaturada e monitorar as empresas que fornecem serviços aos presos;
 - h) sugerir a implantação de novos processos de produção;
 - i) contribuir para o aperfeiçoamento dos produtos;
 - j) controlar a quantidade e a qualidade dos produtos;
 - l) organizar o mostruário dos produtos;
 - m) encaminhar o produto acabado para o Núcleo Administrativo;
 - n) propor a alienação de produtos considerados excedentes;
- VI - em relação aos equipamentos e à matériaprima de trabalho:
- a) programar a utilização da maquinaria, das ferramentas, da matéria-prima e dos demais componentes exigidos para o trabalho realizado na unidade, informando ao Núcleo Administrativo suas necessidades;
 - b) distribuir, recolher e conferir as ferramentas de trabalho;
 - c) promover a guarda do material de uso específico da unidade, bem como controlar seu consumo;
 - d) verificar o estado de conservação das máquinas e ferramentas, solicitando ao Núcleo Administrativo a reposição de peças e os consertos, quando necessários;
 - e) zelar pela correta utilização de equipamentos e materiais;
- VII - em relação às oficinas:
- a) desenvolver trabalhos de natureza industrial ou artesanal, que resultem na produção ou manutenção de bens em geral, para consumo interno ou de terceiros;
 - b) produzir bens em escala industrial;
- VIII - em relação à lavanderia:
- a) receber, registrar, lavar e passar roupas;
 - b) revisar, periodicamente, o estado das roupas sob sua guarda, procedendo aos consertos, quando necessário;
- IX - em relação à copa e cozinha:
- a) executar os serviços de copa;
 - b) elaborar os cardápios;
 - c) preparar as refeições, submetendo-as à aprovação do dirigente do estabelecimento penal ou de quem for por este designado;
 - d) zelar pela correta utilização dos mantimentos, aparelhos e utensílios;
 - e) executar os serviços de limpeza dos aparelhos e utensílios, bem como dos locais de trabalho;
 - f) elaborar os expedientes relativos à requisição de mantimentos e outras provisões;
- X - em relação à limpeza interna:
- a) executar, diariamente, os serviços de limpeza e arrumação das dependências;
 - b) zelar pela correta utilização de equipamentos e materiais de limpeza;
 - c) promover a guarda do material de limpeza e controlar seu consumo.
- Artigo 12 - A Célula de Apoio Administrativo, do Núcleo de Trabalho e Educação, além das constantes do artigo 18 deste decreto, tem as seguintes atribuições:
- I - organizar os processos de matrícula, conferindo a documentação que deva instruí-los;
 - II - manter registros individuais sobre a vida escolar dos alunos;
 - III - cuidar da expedição de diplomas ou certificados;
 - IV - proceder à verificação da frequência dos alunos;
 - V - prover o material escolar necessário e auxiliar os alunos nos trabalhos escolares, quando solicitado;
 - VI - providenciar a manutenção das salas de aula;
 - VII - zelar pelo material e equipamento de ensino.

SEÇÃO IV

Do Núcleo Integrado de Movimentações e Informações Carcerárias

Artigo 13 - O Núcleo Integrado de Movimentações e Informações Carcerárias tem as seguintes atribuições:

- I - receber, registrar, distribuir e expedir papéis e processos;
- II - organizar e manter atualizados:
 - a) os prontuários penitenciários dos presos;
 - b) o arquivo de cópias dos textos digitados;
- III - zelar pela inclusão, no prontuário, de todos os elementos que contribuam para o estudo da situação processual do preso;
- IV - verificar a compatibilidade dos alvarás de soltura com os elementos constantes do prontuário penitenciário e outras informações disponíveis;
- V - fornecer, mediante autorização do dirigente do estabelecimento penal, informações e certidões relativas às situações processual e carcerária do preso;
- VI - prestar ou solicitar informações, quando for o caso, à unidade incumbida de manter os prontuários criminológicos;
- VII - manter a guarda e conservar os prontuários penitenciários e os cartões de identificação;
- VIII - requerer e organizar as requisições para apresentação dos presos, comunicando ao Núcleo de Segurança e Disciplina;
- IX - providenciar:
 - a) a comunicação de inclusão e exclusão de preso aos órgãos requisitantes, especialmente às varas das execuções criminais e outras varas judiciais nas quais tramitem processos que lhe digam respeito;
 - b) a documentação para a apresentação do preso ou a justificativa de seu não comparecimento;
 - c) o encaminhamento do preso, juntamente com seus prontuários, quando de sua movimentação para outro estabelecimento penal;
- X - verificar a autenticidade dos documentos a serem inseridos nos prontuários penitenciários.

SEÇÃO V

Do Núcleo de Segurança e Disciplina



Artigo 14 - O Núcleo de Segurança e Disciplina tem as seguintes atribuições:

- I - desenvolver os serviços de recepção, vigilância, segurança e disciplina;
- II - providenciar a apresentação dos presos nos respectivos locais;
- III - requisitar, ao Núcleo Administrativo, transporte para apresentações judiciais e transferências de presos;
- IV - preparar os presos para as respectivas apresentações judiciais, conforme o procedimento determinado pela Pasta;
- V - administrar a rouparia dos agentes de segurança penitenciária e mestres de ofício;
- VI - agendar, com os órgãos solicitantes, o recebimento de presos.

Artigo 15 - A Equipe de Segurança tem as seguintes atribuições:

I - em relação às atividades gerais da unidade:

- a) manter a ordem, segurança e disciplina;
- b) preparar o boletim de ocorrências diárias;
- c) elaborar quadros demonstrativos relacionados com suas atividades;

II - em relação aos presos:

- a) cuidar da observância do regime disciplinar;
- b) zelar pela higiene dos presos e dos locais a eles destinados;
- c) fiscalizar:
 - 1. a distribuição da alimentação;
 - 2. a visitação aos presos;
- d) executar sua movimentação, comunicando ao Diretor do Núcleo de Segurança e Disciplina as alterações ocorridas;
- e) acompanhar os presos, quando em trânsito interno;
- f) conferir, diariamente, e manter atualizado o quadro da população carcerária;
- g) providenciar o encaminhamento, ao Núcleo Integrado de Movimentações e Informações Carcerárias, dos documentos relacionados com a situação processual dos presos;
- h) administrar a rouparia dos presos;
- i) organizar e manter atualizado o cadastro dos presos;
- j) registrar e fornecer informações relativas à população carcerária e sua movimentação;
- l) elaborar e manter atualizados os quadros demonstrativos do movimento carcerário;

III - em relação à inclusão dos presos:

- a) receber, guardar e devolver, nos casos de liberdade, os pertences dos presos;
- b) receber e encaminhar ao Núcleo Administrativo o dinheiro trazido pelo preso quando de sua entrada;
- c) receber e conferir os documentos referentes à inclusão do preso;
- d) providenciar a identificação datiloscópica e fotográfica dos presos e elaborar os respectivos documentos de identificação;
- e) encaminhar os novos presos às unidades envolvidas no processo de internação;

IV - em relação à segurança do estabelecimento penal:

- a) inspecionar, diariamente, suas condições;
 - b) operar e controlar os serviços de telefonia, alarme, televisão e som;
- V - executar a vigilância preventiva, interna e externa, da unidade prisional;

VI - em relação à portaria:

- a) atender ao público em geral;
- b) realizar revistas na portaria, à entrada e saída de presos, veículos e volumes, bem como de servidores e visitas;
- c) recepcionar os que se dirigem ao estabelecimento penal, inclusive presos, acompanhando-os às unidades a que se destinam;
- d) anotar as ocorrências de entradas e saídas do estabelecimento penal;
- e) receber, registrar e distribuir os objetos destinados aos presos;
- f) receber a correspondência dos servidores e dos presos;
- g) examinar e providenciar a distribuição da correspondência dos presos;
- h) examinar e expedir a correspondência escrita pelos presos;
- i) distribuir a correspondência dos servidores;
- j) manter registro de identificação de servidores do estabelecimento penal e das pessoas autorizadas a visitar os presos.

SEÇÃO VI

Do Núcleo de Pessoal

Artigo 16 - O Núcleo de Pessoal tem as atribuições previstas nos artigos 11 a 16 do Decreto nº 42.815, de 19 de janeiro de 1998.

SEÇÃO VII

Do Núcleo Administrativo

Artigo 17 - O Núcleo Administrativo tem as seguintes atribuições:

- I - prestar serviços às unidades do estabelecimento penal, nas áreas de finanças e orçamento, material e patrimônio, transportes, comunicações administrativas e conservação;
- II - manter o controle do numerário pertencente aos presos, inclusive do seu pecúlio;
- III - providenciar o depósito, em estabelecimento bancário oficial, de preferência do Estado de São Paulo, do numerário trazido pelo preso, quando de sua entrada, inclusive do seu pecúlio, se for o caso;
- IV - preparar documentos e numerário para retirada:
 - a) pelos visitantes, desde que devidamente autorizados pelo preso;
 - b) pelos presos, por ocasião de suas saídas, temporárias ou definitiva;
- V - preparar documentação para as compras mensais solicitadas pelos presos;
- VI - realizar a compra dos objetos solicitados pelos presos;
- VII - efetuar o pagamento, realizar a distribuição e controlar a quantidade dos objetos comprados para os presos;
- VIII - elaborar balancetes mensais do numerário dos presos;
- IX - efetuar o registro de entrada e saída do numerário dos presos no Sistema Integrado de Administração



Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM/SP;

X - providenciar o controle eletrônico de todas as transações relativas ao numerário dos presos, inclusive de seu pecúlio;

XI - em relação aos Sistemas de Administração Financeira e Orçamentária, exercer o previsto no artigo 10 do Decreto-Lei nº 233, de 28 de abril de 1970;

XII - em relação às compras:

a) desenvolver atividades relacionadas a cadastro de fornecedores de materiais e serviços, de acordo com as normas e os procedimentos pertinentes;

b) preparar expedientes referentes à aquisição de materiais ou à prestação de serviços;

c) analisar as propostas de fornecimento e as de prestação de serviços;

d) elaborar contratos relativos às compras de materiais ou à prestação de serviços;

XIII - em relação ao almoxarifado:

a) analisar a composição dos estoques, com o objetivo de verificar sua correspondência às necessidades efetivas;

b) fixar níveis de estoque mínimo e máximo, bem como ponto de pedido de materiais;

c) elaborar pedidos de compra para formação ou reposição de estoque;

d) controlar o atendimento, pelos fornecedores, das encomendas efetuadas, comunicando, ao órgão responsável pela aquisição e ao órgão requisitante, os atrasos e outras irregularidades cometidas;

e) receber, conferir, guardar e distribuir, mediante requisição, os materiais adquiridos;

f) controlar o estoque e a distribuição do material armazenado;

g) manter atualizados os registros de entrada e saída e de valores dos materiais em estoque;

h) realizar balancetes mensais e inventários, físicos e de valor, do material estocado;

i) elaborar levantamento estatístico de consumo anual, para orientar a elaboração do orçamento-programa;

j) elaborar relação de materiais considerados excedentes ou em desuso, de acordo com a legislação específica;

l) receber, conferir e guardar os produtos encaminhados pelo Núcleo de Trabalho e Educação;

m) atender às requisições de produtos, quando autorizadas;

n) manter atualizados os registros de entrada e saída de produtos;

o) zelar pela conservação dos produtos em estoque;

XIV - em relação ao protocolo:

a) receber, registrar, classificar, autuar, controlar a distribuição e expedir papéis e processos;

b) receber e expedir malotes, correspondência externa e volumes em geral;

c) informar sobre a localização de papéis e processos;

XV - em relação ao arquivo:

a) arquivar papéis e processos;

b) preparar certidões de papéis e processos;

XVI - em relação ao Sistema de Administração dos Transportes Internos Motorizados, exercer o previsto nos artigos 8º e 9º do Decreto nº 9.543, de 1º de março 1977;

XVII - em relação à administração patrimonial:

a) cadastrar e chapear o material permanente e os equipamentos recebidos;

b) manter intercâmbio dos bens móveis, controlando a sua movimentação;

c) verificar, periodicamente, o estado dos bens móveis, imóveis e equipamentos, adotando as providências para sua manutenção, substituição ou baixa patrimonial;

d) providenciar o seguro dos bens móveis e imóveis e promover outras medidas administrativas necessárias à defesa dos bens patrimoniais;

e) realizar, periodicamente, o inventário de todos os bens móveis constantes do cadastro;

f) providenciar o arrolamento de bens inservíveis, observando a legislação específica;

g) efetuar o registro dos bens no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM/SP;

XVIII - efetuar a manutenção:

a) dos sistemas de comunicações;

b) da parte hidráulica;

c) da parte elétrica, incluindo, em especial, aparelhos, máquinas, equipamentos e instalações;

d) dos equipamentos de informática, realizando também a elaboração de planos e programação de manutenção preventiva e corretiva;

e) da pintura, externa e interna, da edificação e de suas instalações;

f) da edificação, das instalações, dos móveis, dos objetos, bem como dos equipamentos e aparelhos;

g) da alvenaria, executando os serviços de alvenaria, revestimentos e coberturas.

Parágrafo único - Em casos de emergência, não havendo possibilidade de atuação do Núcleo Administrativo, as atribuições previstas nas alíneas "a" a "c" do inciso XVIII deste artigo caberão ao Núcleo de Segurança e Disciplina.

SEÇÃO VIII

Das Células de Apoio Administrativo

Artigo 18 - As Células de Apoio Administrativo, em suas respectivas áreas de atuação, têm as seguintes atribuições:

I - preparar o expediente da unidade;

II - receber, registrar, distribuir e expedir papéis e processos;

III - manter registros sobre a frequência e as férias dos servidores;

IV - preparar a escala de serviço;

V - estimar a necessidade de material permanente;

VI - manter registro do material permanente e comunicar à unidade competente a sua movimentação;

VII - desenvolver outras atividades características de apoio administrativo.

SEÇÃO IX

Das Atribuições Comuns

Artigo 19 - São atribuições comuns a todas as unidades:



- I - colaborar com outras unidades do estabelecimento penal na elaboração de projetos, atividades e trabalhos que visem à ressocialização dos presos;
- II - prestar informações relativas à sua área de atuação, desde que com autorização superior;
- III - solicitar a colaboração de outras unidades do estabelecimento penal para solução de problemas de relacionamento com os presos;
- IV - elaborar relatórios mensais de atividades, com dados qualitativos e quantitativos referentes à sua área;
- V - notificar ao Núcleo de Segurança e Disciplina os casos de indisciplina;
- VI - coordenar, orientar e controlar o trabalho dos estagiários e voluntários;
- VII - fiscalizar os serviços prestados por terceiros e, quando o contrato estiver sob sua responsabilidade, atestar sua qualidade e execução;
- VIII - identificar necessidades de treinamento específico para os servidores do estabelecimento penal que tratam diretamente com os presos;
- IX - abastecer e manter atualizado, eletronicamente, banco de dados implantado pela Pasta, com informações relativas à sua área de trabalho.

CAPÍTULO VI

Das Competências

SEÇÃO I

Do Diretor do Centro de Progressão Penitenciária de São Miguel Paulista

Artigo 20 - Ao Diretor do Centro de Progressão Penitenciária de São Miguel Paulista compete:

I - em relação às atividades do Sistema Penitenciário:

- a) dar cumprimento às determinações judiciais;
- b) cumprir os alvarás de soltura e benefícios judiciais;
- c) prestar as informações que lhe forem solicitadas pelos Juízes e Tribunais, pelo Ministério Público, pelo Conselho Penitenciário e por entidades públicas ou particulares;
- d) solicitar a expedição de certidões ou cópias de peças processuais, para formação dos prontuários penitenciários e instrução de petições;
- e) manter contato permanente com os presos, ouvindo seus pedidos e suas reclamações, procurando solucioná-los;
- f) autorizar:
 - 1. o remanejamento dos presos nas áreas do estabelecimento penal;
 - 2. os pedidos de liberação de parte do pecúlio;
 - 3. o fornecimento de informações relativas à situação carcerária dos presos;
 - 4. as visitas individuais e especiais ao estabelecimento penal;
- g) assinar o documento de identidade do preso e as certidões relativas à sua situação carcerária;
- h) determinar, quando for o caso, a realização de exames de sanidade mental do preso;
- i) aplicar penalidades disciplinares aos presos, dentro de sua competência regimental;
- j) zelar pela qualidade da alimentação e pela integridade física e moral dos presos;
- l) expedir atestado de conduta a egresso do estabelecimento penal, observada a legislação pertinente;
- m) decidir sobre a utilização dos pavilhões do estabelecimento penal;
- n) coordenar os grupos de atuação tática, de acordo com as diretrizes e normas da Pasta;
- o) orientar a ordem e a segurança interna e externa do estabelecimento penal, providenciando, no que couber, os serviços da Polícia Militar;
- p) fixar, por proposta do Núcleo de Trabalho e Educação, os preços dos bens produzidos no estabelecimento penal, quando for o caso;
- q) organizar a escala de plantões das diretorias;

II - em relação às atividades gerais:

- a) solicitar informações a outros órgãos da Administração Pública;
 - b) decidir sobre os pedidos de certidões e "vista" de processos;
 - c) promover ações para manutenção dos sistema de tratamento de esgoto do estabelecimento penal;
- III - em relação ao Sistema de Administração de Pessoal, exercer o previsto nos artigos 27, 29, exceto inciso I, e 30 do Decreto nº 42.815, de 19 de janeiro de 1998, com a nova redação dada ao inciso XII do referido artigo 27 pelo Decreto nº 43.881, de 9 de março de 1999, observadas as alterações efetuadas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado pela Lei Complementar nº 942, de 6 de junho de 2003;
- IV - em relação aos Sistemas de Administração Financeira e Orçamentária, na qualidade de dirigente de unidade de despesa, exercer o previsto no artigo 14 do Decreto-Lei nº 233, de 28 de abril de 1970;
- V - em relação ao Sistema de Administração dos Transportes Internos Motorizados, na qualidade de dirigente de subfrota, exercer o previsto no artigo 18 do Decreto nº 9.543, de 1º de março de 1977;
- VI - em relação à administração de material e patrimônio:
- a) assinar editais de licitação;
 - b) exercer o previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 31.138, de 9 de janeiro de 1990, alterados pelo Decreto nº 33.701, de 22 de agosto de 1991, exceto quanto a licitação na modalidade de concorrência;
 - c) autorizar, por ato específico, as autoridades que lhe são subordinadas a requisitarem transporte de material por conta do Estado;
- VII - aprovar a escala de trabalho dos presos, elaborada pelo Diretor do Núcleo de Trabalho e Educação, após manifestação do Diretor do Núcleo de Segurança e Disciplina;
- VIII - observar as normas determinadas pela Pasta, acerca de sua área de atuação, dando publicidade aos servidores para o respectivo cumprimento.

SEÇÃO II

Dos Diretores dos Núcleos

Artigo 21 - Ao Diretor do Núcleo de Reintegração e Atendimento à Saúde compete:

- I - opinar sobre a designação ou o remanejamento dos presos nos pavilhões e nas unidades do estabelecimento penal;



- II - elaborar a escala de plantões do pessoal da unidade de saúde;
- III - manter intercâmbio com serviços médicos externos;
- IV - discutir, periodicamente, com os profissionais envolvidos, os casos examinados, para orientação diagnóstica e terapêutica;
- V - orientar e fiscalizar a documentação clínica dos pacientes.

Artigo 22 - Ao Diretor do Núcleo de Trabalho e Educação compete:

- I - assinar diplomas, certificados e atestados relativos ao trabalho e à vida escolar dos presos;
- II - indicar ao Núcleo de Reintegração e Atendimento à Saúde:
 - a) a necessidade de transferências de serviço dos presos;
 - b) os casos de presos inaptos ao trabalho;
- III - enviar ao dirigente do estabelecimento penal relatório mensal de aproveitamento dos presos;
- IV - elaborar a escala de trabalho dos presos.

Artigo 23 - Ao Diretor do Núcleo Integrado de Movimentações e Informações Carcerárias compete informar ao Diretor do Centro de Progressão Penitenciária as incompatibilidades existentes entre os elementos constantes dos alvarás de soltura e os prontuários penitenciários.

Artigo 24 - Ao Diretor do Núcleo de Segurança e Disciplina compete:

- I - elaborar a escala de serviço do pessoal da área de vigilância penitenciária;
- II - informar, diariamente, ao Diretor do Centro de Progressão Penitenciária as alterações na população carcerária e sua movimentação;
- III - manifestar-se sobre a seleção, orientação, indicação e escala de trabalho dos presos;
- IV - autorizar visitas aos presos, assinando as respectivas fichas de identificação;
- V - sindicar as faltas disciplinares dos presos;
- VI - aplicar penalidades disciplinares aos presos, dentro de sua competência regimental.

Artigo 25 - Ao Diretor do Núcleo de Pessoal, na qualidade de dirigente de órgão subsetorial do Sistema de Administração de Pessoal, compete exercer o previsto no artigo 33 do Decreto nº 42.815, de 19 de janeiro de 1998, alterado pelo Decreto nº 48.826, de 23 de julho de 2004.

Artigo 26 - Ao Diretor do Núcleo Administrativo compete:

- I - visar extratos para publicação no Diário Oficial do Estado;
- II - assinar certidões relativas a papéis e processos arquivados;
- III - em relação aos Sistemas de Administração Financeira e Orçamentária, exercer o previsto nos artigos 15 e 17 do Decreto-Lei nº 233, de 28 de abril de 1970;
- IV - na qualidade de dirigente de órgão detentor do Sistema de Administração dos Transportes Internos Motorizados, exercer o previsto no artigo 20 do Decreto nº 9.543, de 1º de março de 1977;
- V - em relação à administração de material e patrimônio:
 - a) aprovar a relação de materiais a serem mantidos em estoque e a de materiais a serem adquiridos;
 - b) autorizar a baixa de bens móveis no patrimônio.

SEÇÃO III

Das Competências Comuns

Artigo 27 - São competências comuns ao Diretor do Centro de Progressão Penitenciária de São Miguel Paulista e aos demais dirigentes de unidades até o nível de Diretor de Serviço, em suas respectivas áreas de atuação:

- I - manter seus superiores imediatos permanentemente informados sobre o andamento das atividades das unidades subordinadas;
- II - avaliar o desempenho das unidades subordinadas e responder pelos resultados alcançados, bem como pela adequação dos custos dos trabalhos executados;
- III - decidir sobre recursos interpostos contra despacho de autoridade imediatamente subordinada, desde que não esteja esgotada a instância administrativa;
- IV - apresentar relatórios sobre os serviços executados pelas unidades administrativas subordinadas;
- V - praticar todo e qualquer ato ou exercer quaisquer das atribuições ou competências das unidades ou dos servidores subordinados;
- VI - avocar, de modo geral ou em casos especiais, as atribuições ou competências das unidades ou dos servidores subordinados;
- VII - em relação ao Sistema de Administração de Pessoal, exercer o previsto no artigo 34 do Decreto nº 42.815, de 19 de janeiro de 1998;
- VIII - em relação à administração de material e patrimônio:
 - a) autorizar a transferência de bens móveis entre as unidades administrativas subordinadas;
 - b) requisitar, à unidade competente, material permanente ou de consumo.

Artigo 28 - São competências comuns ao Diretor do Centro de Progressão Penitenciária de São Miguel Paulista e aos demais responsáveis por unidades até o nível de Chefe de Seção, em suas respectivas áreas de atuação:

- I - cumprir e fazer cumprir as leis, os decretos, os regulamentos, as resoluções, as decisões, os prazos para desenvolvimento dos trabalhos e as ordens das autoridades superiores;
- II - transmitir a seus subordinados as diretrizes a serem adotadas no desenvolvimento dos trabalhos;
- III - propor à autoridade superior o programa de trabalho e as alterações que se fizerem necessárias;
- IV - orientar e acompanhar as atividades dos servidores subordinados;
- V - opinar e propor medidas que visem ao aprimoramento de sua área;
- VI - manter a regularidade dos serviços, expedindo as necessárias determinações ou representando às autoridades superiores, conforme o caso;
- VII - manter ambiente propício ao desenvolvimento dos trabalhos;
- VIII - providenciar a instrução de processos e expedientes que devam ser submetidos à consideração superior, manifestando-se, conclusivamente, a respeito da matéria;
- IX - indicar seus substitutos, obedecidos os requisitos de qualificação inerentes ao cargo, à função-atividade



ou à função de serviço público;

X - em relação ao Sistema de Administração de Pessoal, exercer o previsto no artigo 35 do Decreto nº 42.815, de 19 de janeiro de 1998.

Artigo 29 - As competências previstas neste capítulo, sempre que coincidentes, serão exercidas, de preferência, pelas autoridades de menor nível hierárquico.

CAPÍTULO VII

Da Comissão Técnica de Classificação

Artigo 30 - A Comissão Técnica de Classificação tem a seguinte composição:

I - o Diretor do Centro de Progressão Penitenciária, que será o seu Presidente;

II - o Diretor do Núcleo de Reintegração e Atendimento à Saúde;

III - o Diretor do Núcleo de Trabalho e Educação;

IV - o Diretor do Núcleo de Segurança e Disciplina;

V - profissionais das áreas de psiquiatria, psicologia e assistência social.

Artigo 31 - A Comissão Técnica de Classificação tem as seguintes atribuições:

I - efetuar a classificação dos sentenciados, quando de sua inclusão no estabelecimento penal;

II - elaborar o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao sentenciado.

CAPÍTULO VIII

Do "Pro Labore"

SEÇÃO I

Da Carreira de Agente de Segurança Penitenciária

Artigo 32 - Para efeito da atribuição da gratificação "pro labore", de que trata o artigo 14 da Lei Complementar nº 959, de 13 de setembro de 2004, ficam caracterizadas como específicas da carreira de Agente de Segurança Penitenciária as funções a seguir discriminadas, destinadas ao Centro de Progressão Penitenciária de que trata este decreto, na seguinte conformidade:

I - 1 (uma) de Diretor de Serviço, para o Núcleo de Segurança e Disciplina;

II - 4 (quatro) de Chefe de Seção, para a Equipe de Segurança, sendo 1 (uma) para cada turno.

SEÇÃO II

Da Lei nº 10.168, de 10 de julho de 1968

Artigo 33 - Para efeito da concessão da gratificação "pro labore" de que trata o artigo 28 da Lei nº 10.168, de 10 de julho de 1968, ficam classificadas as funções de serviço público a seguir discriminadas, destinadas ao Centro de Progressão Penitenciária de que trata este decreto, na seguinte conformidade:

I - 1 (uma) de Diretor Técnico de Divisão;

II - 1 (uma) de Supervisor de Equipe de Assistência Técnica I, para a Equipe de Assistência Técnica;

III - 1 (uma) de Diretor Técnico de Serviço de Saúde, para o Núcleo de Reintegração e Atendimento à Saúde;

IV - 1 (uma) de Diretor Técnico de Serviço, para o Núcleo de Trabalho e Educação;

V - 3 (três) de Diretor de Serviço, assim distribuídas:

a) 1 (uma) para o Núcleo Integrado de Movimentações e Informações Carcerárias;

b) 1 (uma) para o Núcleo de Pessoal;

c) 1 (uma) para o Núcleo Administrativo.

Parágrafo único - Serão exigidos dos servidores designados para as funções retribuídas mediante "pro labore", nos termos deste artigo, os seguintes requisitos de escolaridade ou habilitação legal e de experiência profissional:

1. para a de Diretor Técnico de Divisão, diploma de nível superior ou habilitação legal correspondente nas áreas de direito, psicologia, ciências sociais, pedagogia ou serviço social e experiência de, no mínimo, 4 (quatro) anos de atuação profissional ou na área penitenciária;

2. para a de Diretor Técnico de Serviço de Saúde, diploma de nível superior ou habilitação legal correspondente para o exercício de atividades da área de saúde abrangidas pela Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, e experiência de, no mínimo, 3 (três) anos de atuação profissional na área de saúde;

3. para a de Supervisor de Equipe de Assistência Técnica I e a de Diretor Técnico de Serviço, diploma de nível superior ou habilitação legal correspondente e experiência de, no mínimo, 3 (três) anos de atuação profissional ou na área penitenciária;

4. para as de Diretor de Serviço, certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente ou experiência de, no mínimo 2 (dois) anos de atuação na respectiva área.

CAPÍTULO IX

Da Gratificação por Comando de Unidade Prisional - COMP

Artigo 34 - Para fins de atribuição da Gratificação por Comando de Unidade Prisional - COMP, instituída pela Lei Complementar nº 842, de 24 de março de 1998, alterada pelas Leis Complementares nº 917, de 4 de abril de 2002, e nº 975, de 6 de outubro de 2005, o Centro de Progressão Penitenciária de São Miguel Paulista fica classificado como COMP I.

CAPÍTULO X

Disposições Finais

Artigo 35 - O Núcleo de Reintegração e Atendimento à Saúde será composto de pessoal multidisciplinar:

I - com formação universitária, em especial de:

a) médico, cirurgião-dentista, enfermeiro ou farmacêutico;

b) médico psiquiatra, assistente social, terapeuta ocupacional, psicólogo ou pedagogo, de preferência com especialização ou experiência nas áreas penitenciária e criminológica;

II - com habilitação profissional de Auxiliar de Enfermagem.

Artigo 36 - As designações para o exercício de funções de serviço público retribuídas mediante "pro labore" de que trata este decreto só poderão ocorrer após a efetiva implantação ou funcionamento das respectivas unidades.

Parágrafo único - Ficam dispensados, para efeito deste decreto, os procedimentos definidos pelo Decreto nº 20.940, de 1º de junho de 1983, tendo em vista o disposto nos artigos 1º, parágrafo único, 3º, § 2º, 5º e 33 deste decreto.

Artigo 37 - Deverão residir, obrigatoriamente, na área do Centro de Progressão Penitenciária:



I - o dirigente do estabelecimento penal, quando no exercício de seu cargo;

II - os demais servidores necessários à manutenção da segurança e disciplina.

Artigo 38 - O fornecimento de refeições, ou o correspondente em gêneros alimentícios "in natura", aos servidores que atuam no estabelecimento penal de que trata este decreto, será realizado nos termos do disposto no Decreto nº 51.687, de 22 de março de 2007.

Artigo 39 - O regimento interno do Centro de Progressão Penitenciária de São Miguel Paulista deverá dispor sobre o seguinte:

I - direitos, deveres e regalias conferidos aos presos;

II - espécies e critérios de aplicação de penas disciplinares;

III - forma de atuação de todas as unidades do estabelecimento penal;

IV - obrigações do pessoal penitenciário, inclusive administrativo, no tocante ao tratamento a ser dispensado aos presos;

V - outras matérias pertinentes.

Artigo 40 - Os bens produzidos no Centro de Progressão Penitenciária de São Miguel Paulista, originários de suas atividades industriais, desde que não destinados especificamente à comercialização, reverterão em seu próprio proveito, obedecida a seguinte escala de prioridade:

I - para consumo e utilização do Centro de Progressão Penitenciária;

II - para consumo e utilização dos demais estabelecimentos penais.

Parágrafo único - Os bens que não puderem ter a destinação prevista neste artigo, por excederem as respectivas necessidades, por serem facilmente perecíveis ou por não ser economicamente compensador o seu transporte, poderão ser ofertados ao público por preços e condições de venda, segundo critérios a serem fixados em portaria do Coordenador.

Artigo 41 - O almoxarifado do Centro de Progressão Penitenciária de São Miguel Paulista exercerá o controle dos bens a que se refere o artigo 40 deste decreto, na forma da legislação em vigor.

Artigo 42 - As atribuições e as competências previstas neste decreto poderão ser detalhadas mediante resolução do Secretário da Administração Penitenciária.

Artigo 43 - A redução estimada de despesa com funções de comando decorrente deste decreto poderá vir a ser considerada para a edição de outros decretos de reorganização ou de criação e organização de unidades, no âmbito da Secretaria da Administração Penitenciária, desde que:

I - a proposta tramite no mesmo processo que tratou da matéria objeto deste decreto;

II - o decreto correspondente seja editado no presente exercício.

Artigo 44 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o parágrafo único do artigo 1º e os artigos 2º a 31 e 33 a 44 do Decreto nº 47.465, de 18 de dezembro de 2002.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de março de 2008

JOSÉ SERRA

Antonio Ferreira Pinto

Secretário da Administração Penitenciária

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 10 de março de 2008.

Gestão Pública

GABINETE DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SGP - 4, DE 10-3-2008

Dispõe sobre o Recadastramento Anual instituído pelo Decreto nº 52.691, de 1º de fevereiro de 2008

O Secretário de Gestão Pública, em cumprimento ao disposto no artigo 5º do Decreto nº 52.691, de 1º de fevereiro de 2008, resolve:

Artigo 1º - O Recadastramento Anual de servidores, empregados públicos e militares em atividade, no âmbito da Administração Direta, Autarquias e Fundações, instituído pelo Decreto nº 52.691, de 1º de fevereiro de 2008, obedecerá às normas estabelecidas nesta resolução.

Artigo 2º - Os servidores e empregados públicos e militares em atividade deverão se recadastrar anualmente, a partir do corrente exercício, no mês do respectivo aniversário, com a finalidade de promover a atualização de seus dados cadastrais.

§ 1º - O disposto no caput deste artigo aplica-se também aos servidores, empregados públicos e militares afastados e licenciados.

§ 2º - O Recadastramento Anual dos servidores e empregados públicos, que acumulem regularmente cargos, empregos ou funções públicos, deverá ser procedido em cada um dos vínculos.

Artigo 3º - O Recadastramento Anual deverá ser realizado pelos servidores, empregados públicos e militares em atividade na seguinte conformidade:

I - preferencialmente, no endereço eletrônico www.gestaopublica.sp.gov.br/recadastramentoanual, por meio de senha de acesso ao sistema de recadastramento, no qual poderão atualizar dados, acompanhar e consultar o processo de recadastramento;

ou

II - por meio de ficha cadastral própria conforme Anexo I, integrante desta resolução.



§ 1º - A ficha cadastral, de que trata o inciso II deste artigo, deverá ser retirada e devolvida pelos servidores, empregados públicos e militares nos órgãos de recursos humanos dos Órgãos a que pertencerem.

§ 2º - Na hipótese de mais de um provimento em órgãos distintos, os servidores e empregados públicos deverão retirar e devolver a ficha cadastral, de que trata o inciso II deste artigo, em apenas um dos órgãos.

Artigo 4º - O Recadastramento Anual consistirá na atualização de dados e respectiva validação, na seguinte conformidade:

I - por parte dos servidores, empregados públicos e militares, a atualização de dados pessoais, de dependentes para fim previdenciário e de imposto de renda, de escolaridade e funcionais, conforme o constante nos Anexos II e III, integrantes desta resolução

II - por parte dos dirigentes dos órgãos de recursos humanos, a validação dos dados informados.

Artigo 5º - Os servidores, empregados públicos e militares deverão se recadastrar, impreterivelmente, no mês do respectivo aniversário.

Parágrafo único - No exercício de 2008, o Recadastramento Anual terá início em 7 (sete) de abril e deverão se recadastrar os servidores, empregados públicos e militares que aniversariaram anteriormente ao seu início, na seguinte conformidade:

- a. os aniversariantes do mês de janeiro, no mês de abril, com os aniversariantes do mês;
- b. os aniversariantes do mês de fevereiro, no mês de maio, com os aniversariantes do mês;
- c. os aniversariantes do mês de março, no mês de junho, com os aniversariantes do mês.

Artigo 6º - Os Dirigentes dos órgãos de recursos humanos deverão, no mês seguinte ao determinado para o Recadastramento Anual dos servidores, empregados públicos ou militares, validar os recadastramentos efetuados ou justificar a ausência dos mesmos.

Parágrafo único - Os órgãos de recursos humanos, no período de que trata o caput deste artigo, deverão inserir no sistema de recadastramento os dados atualizados recebidos por intermédio da ficha cadastral, de que trata o inciso II, do artigo 3º, desta resolução.

Artigo 7º - Findo o prazo de que trata o caput do artigo 6º desta resolução, serão disponibilizados, por meio eletrônico, relatórios, por unidade, aos Dirigentes dos órgãos de recursos humanos contendo a relação dos servidores, empregados públicos e militares não recadastrados.

Artigo 8º - A Unidade Central de Recursos Humanos, da Secretaria de Gestão Pública, disponibilizará aos Dirigentes dos órgãos de recursos humanos da Administração Direta, das Autarquias, inclusive as de Regime Especial, das Fundações e da Polícia Militar, o acesso ao sistema de recadastramento, com a finalidade de:

- I - emissão de ficha cadastral própria, de que trata o inciso II, do artigo 3º, desta resolução;
- II - emissão de comprovante de recebimento de ficha cadastral que lhes forem entregues;
- III - inserção no sistema de recadastramento de dados atualizados, informados por intermédio de ficha cadastral;
- IV - validação de recadastramentos;
- V - justificação de recadastramentos não efetuados;
- VI - consulta a relatórios.

Artigo 9º - Os Dirigentes dos órgãos de recursos humanos são responsáveis diretos pela gestão do Recadastramento Anual, no âmbito das respectivas Secretarias de Estado, Procuradoria Geral do Estado, Autarquias, Fundações e Polícia Militar, bem como pela validação de recadastramentos, cumprimento de prazos e ações de seus delegados.

Parágrafo único - A inobservância do disposto no caput deste artigo implicará na aplicação das penalidades previstas em lei.

Artigo 10 - Os servidores, empregados públicos e militares que omitirem dados ou prestarem informações incorretas ou incompletas serão esponsabilizados nos termos da lei.

§ 1º - Os servidores, empregados públicos e militares que não se recadastrarem na forma estabelecida, à vista do que dispõe o caput do artigo 6º do Decreto nº 52.691, de 1º de fevereiro de 2008, terão suspensos seus vencimentos ou salários.

§ 2º - O pagamento de vencimentos ou salários suspensos será restabelecido quando da regularização do recadastramento de que trata esta resolução.

Artigo 11 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Diário Oficial, Poder Executivo - Seção I, terça-feira, 11 de março de 2008

Retificações do D.O. de 11-3-2008

Na Resolução SGP-4, de 10 de março de 2008, que dispõe sobre o Recadastramento Anual instituído pelo Decreto nº 52.691, de 1º de fevereiro de 2008.

Onde se lê: Tabela 9-Tipos de Licença Esses tipos de licenças não devem informados por Policial Militar.

Leia-se: Tabela 9-Tipos de Licença Esses tipos de licenças não devem ser informados por Policial Militar.

Onde se lê:

Tabela 11-Relação das Autarquias do Estado Sutaco - Superintendência do Trabalho Artesanal das Comunidades Sutaco - Superintendência do Trabalho Artesanal das Comunidades

Leia-se:

Tabela 11-Relação das Autarquias do Estado Sutaco - Superintendência do Trabalho Artesanal das Comunidades



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO CASA CIVIL
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E ARQUIVO

Dispõe sobre a oficialização do Colar Cultural e Comemorativo do 2º Centenário da Vinda da Família Real ao Brasil

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação do Conselho Estadual de Honrarias e Mérito,

Decreta:

Artigo 1º - Fica oficializado, sem ônus para os cofres públicos, o Colar Cultural e Comemorativo do 2º Centenário da Vinda da Família Real ao Brasil, instituído pelo Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo, nos termos do Regulamento que acompanha este decreto.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de março de 2008

JOSÉ SERRA

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 11 de março de 2008.

**REGULAMENTO DO COLAR CULTURAL E COMEMORATIVO DO 2º CENTENÁRIO
DA VINDA DA FAMÍLIA REAL AO BRASIL**

Artigo 1º - O Colar Cultural e Comemorativo do 2º Centenário da Vinda da Família Real ao Brasil será outorgado pelo Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo e se destina a galardoar os cidadãos nacionais e estrangeiros que por seus méritos pessoais e relevantes serviços prestados ao Sodalício, notadamente os ligados às festividades por este promovidas ao ensejo da efeméride, se tenham tornado dignas de público reconhecimento.

Parágrafo único - Poderá ser concedido às pessoas jurídicas que de igual forma se tenham revelado de notável importância para a realização dos objetivos do Instituto nas referidas comemorações.

Artigo 2º - O colar tem por vena uma cruz grega de ramos aguçados, canelados, pometados, de ouro, com 70mm (setenta milímetros) de extremo a extremo de seus ramos, carregada ao centro, no averso, de um disco esmaltado de azul, com 30mm (trinta milímetros) de diâmetro, sobrecarregado de uma esfera armilar de ouro com 27mm (vinte e sete milímetros) de diâmetro e no reverso carregada por disco de ouro trazendo ao centro, em 3 (três) linhas, os dizeres "Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo" em orla os dizeres "2º Centenário da Vinda da Família Real" e será usada ao pescoço, pendente de fita com 40mm (quarenta milímetros) de largura, com uma lista central de amarelo de 20mm (vinte milímetros) de largura e orlas de azul, com 10mm (dez milímetros) cada.

§ 1º - Quando outorgada para damas, a fita da láurea terá forma de laço.

§ 2º - A honraria ora instituída será acompanhada de miniatura, roseta, barreta para militares e do diploma.

§ 3º - O diploma terá as características e dizeres a serem estabelecidos pelo Conselho do Colar.

Artigo 3º - O concessão do Colar será feita pelo Presidente do Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo, ouvido previamente o Conselho do Colar e dependerá de registro a ser feito no Conselho Estadual de Honrarias e Mérito.

Artigo 4º - As indicações para a outorga deverão partir de sócio do Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo ao Conselho do Colar, devendo ser acompanhadas do "curriculum vitae" do indicado e das razões que as justifiquem.

Artigo 5º - O Conselho do Colar será integrado por 5 (cinco) sócios dentre efetivos ou eméritos do Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo, designados pelo Presidente do Instituto e se reunirá tantas vezes quanto for necessário para o desempenho de suas atribuições, por convocação de seu Presidente.

Artigo 6º - Compete ao Conselho do Colar:

I - eleger seu Presidente;

II - examinar as indicações para a outorga do Colar

e fazer a respectiva proposta ao Presidente do Instituto;

III - estabelecer a forma de exame e votação das indicações;

IV - processar e deliberar sobre as cassações da honraria, na forma do artigo 11 deste regulamento;

V - manter um livro de registro das concessões.

Artigo 7º - Aprovada a indicação, será preenchido o diploma, que irá assinado pelo Presidente do Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo e o Presidente do Conselho do Colar.

Artigo 8º - O diploma, acompanhado do "curriculum vitae" do proposto, será encaminhado ao Conselho Estadual de Honrarias e Mérito para registro.

Artigo 9º - A recusa do Conselho Estadual de Honrarias e Mérito em proceder ao registro importará no cancelamento da proposta.

Artigo 10 - Perderá o direito ao uso do Colar, devendo restituí-lo, com os respectivos complementos, ao Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo, o agraciado que praticar qualquer ato atentatório à dignidade ou ao espírito da honraria.

Artigo 11 - A medida de que trata o artigo anterior será determinada pelo Conselho do Colar e comunicada ao Conselho Estadual de Honrarias e Mérito.

DECRETO Nº 52.794, DE 11 DE MARÇO DE 2008

Dá nova redação ao inciso I do artigo 16 do Decreto nº 47.804, de 30 de abril de 2003, que dispõe sobre a aplicação da Lei nº 7.964, de 16 de julho de 1992, alterada pelas Leis nº 9.510, de 20 de março de 1997, nº 10.521, de 29 de março de 2000, nº 11.244, de 21 de outubro de 2002, e nº 11.247, de 4 de novembro de 2002, que trata do Fundo de Expansão do Agronegócio Paulista - O Banco do Agronegócio Familiar e dá providências correlatas.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO CASA CIVIL
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E ARQUIVO

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - O inciso I do artigo 16 de Decreto nº 47.804, de 30 de abril de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - o pagamento da subvenção do prêmio de que trata o "caput" deste artigo será feito por intermédio das respectivas seguradoras, observado especialmente o disposto nos artigos 3º e 4º, inciso III, da Lei nº 11.244, de 21 de outubro de 2002.". (NR)

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de março de 2008

JOSÉ SERRA

João de Almeida Sampaio Filho

Secretário de Agricultura e Abastecimento

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 11 de março de 2008.

DECRETO Nº 52.795, DE 11 DE MARÇO DE 2008

Integra no Sistema Único de Saúde do Estado de São Paulo - SUS/SP e identifica, para fins de concessão da Gratificação Especial de Atividade - GEA, unidades de saúde que especifica da Secretaria da Administração Penitenciária e dá providências correlatas.

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e na conformidade do artigo 11 do Decreto nº 34.915, de 6 de maio de 1992,

Decreta:

Artigo 1º - Ficam integradas no Sistema Único de Saúde do Estado de São Paulo - SUS/SP, as unidades constantes do Anexo que faz parte integrante deste decreto, pertencentes à Secretaria da Administração Penitenciária, reorganizadas pelo Decreto nº 52.520, de 21 de dezembro de 2007.

Artigo 2º - Para fins de concessão da Gratificação Especial de Atividade - GEA, integrante do Sistema de Gratificações da Saúde - SGS, previsto no artigo 19 da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, com a redação dada pela Lei Complementar nº 829, de 3 de setembro de 1997, ficam identificadas as unidades constantes do Anexo que faz parte integrante deste decreto, pertencentes à Secretaria da Administração Penitenciária, reorganizadas pelo Decreto nº 52.520, de 21 de dezembro de 2007.

Artigo 3º - A concessão da Gratificação Especial de Atividade - GEA aos servidores em exercício nas unidades identificadas pelo artigo 2º deste decreto, far-se-á com observância das diretrizes estabelecidas pelo Decreto nº 34.915, de 6 de maio de 1992.

Artigo 4º - As despesas resultantes da aplicação deste decreto correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 5º - Ficam excluídas dos Anexos a seguir identificados do Decreto nº 44.593, de 27 de dezembro de 1999, as seguintes Penitenciárias:

I - do Anexo I a que se refere o artigo 1º, a Penitenciária "Odon Ramos Maranhão" de Iperó;

II - do Anexo II a que se refere o artigo 2º:

a) a Penitenciária de Assis;

b) a Penitenciária "Dr. Geraldo de Andrade Vieira" de São Vicente.

Artigo 6º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 22 de dezembro de 2007 e ficando revogados os seguintes dispositivos do artigo 1º do Decreto nº 44.592, de 27 de dezembro de 1999:

I - as alíneas "b" e "z.15" do inciso I;

II - a alínea "c" do inciso III.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de março de 2008

JOSÉ SERRA

Luiz Roberto Barradas Barata

Secretário da Saúde

Antonio Ferreira Pinto

Secretário da Administração Penitenciária

(GRIFO)Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 11 de março de 2008.

ANEXO

a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto nº 52.795, de 11 de março de 2008

CENTROS DE REINTEGRAÇÃO E ATENDIMENTO À SAÚDE

COORDENADORIA DE UNIDADES PRISIONAIS DA REGIÃO DO VALE DO PARAÍBA E LITORAL

Penitenciária "Dr. Geraldo de Andrade Vieira" de São Vicente

COORDENADORIA DE UNIDADES PRISIONAIS DA REGIÃO CENTRAL DO ESTADO

Penitenciária "Odon Ramos Maranhão" de Iperó

COORDENADORIA DE UNIDADES PRISIONAIS DA REGIÃO OESTE DO ESTADO

Penitenciária de Assis

DECRETO Nº 52.796, DE 11 DE MARÇO DE 2008



Integra no Sistema Único de Saúde do Estado de São Paulo - SUS/SP e identifica, para fins de concessão da Gratificação Especial de Atividade - GEA, unidade de saúde que especifica da Secretaria da Administração Penitenciária e dá providências correlatas.

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e na conformidade do artigo 11 do Decreto nº 34.915, de 6 de maio de 1992, Decreta:

Artigo 1º - Fica integrado no Sistema Único de Saúde do Estado de São Paulo - SUS/SP, o Centro de Reintegração e Atendimento à Saúde, da Penitenciária III de Hortolândia, da Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Central do Estado, da Secretaria da Administração Penitenciária, reorganizada pelo Decreto nº 52.583, de 28 de dezembro de 2007.

Artigo 2º - Para fins de concessão da Gratificação Especial de Atividade - GEA, integrante do Sistema de Gratificações da Saúde - SGS, previsto no artigo 19 da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, com a redação dada pela Lei Complementar nº 829, de 3 de setembro de 1997, fica identificado o Centro de Reintegração e Atendimento à Saúde, da Penitenciária III de Hortolândia, da Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Central do Estado, da Secretaria da Administração Penitenciária, reorganizada pelo Decreto nº 52.583, de 28 de dezembro de 2007.

Artigo 3º - A concessão da Gratificação Especial de Atividade - GEA aos servidores em exercício na unidade identificada pelo artigo 2º deste decreto, far-se-á com observância das diretrizes estabelecidas pelo Decreto nº 34.915, de 6 de maio de 1992.

Artigo 4º - As despesas resultantes da aplicação deste decreto correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 5º - Fica excluída do anexo II a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 44.593, de 27 de dezembro de 1999, a Penitenciária III de Hortolândia.

Artigo 6º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 29 de dezembro de 2007 e ficando revogada a alínea "I" do inciso I do artigo 1º do Decreto nº 44.592, de 27 de dezembro de 1999.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de março de 2008

JOSÉ SERRA

Luiz Roberto Barradas Barata

Secretário da Saúde

Antonio Ferreira Pinto

Secretário da Administração Penitenciária

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 11 de março de 2008.

DECRETO Nº 52.797, DE 11 DE MARÇO DE 2008

Altera o Decreto nº 43.142, de 2 de junho de 1998, que reorganiza a Secretaria de Agricultura e Abastecimento e dá providências correlatas.

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Ficam acrescidos os seguintes dispositivos aos artigos adiante enumerados do Decreto nº 43.142, de 2 de junho de 1998:

I - ao inciso II do artigo 44, a alínea "p":

"p) celebrar convênios com agências públicas de fomento, para o financiamento de projetos de pesquisa e desenvolvimento e de melhoria da infraestrutura dos órgãos de pesquisa da Pasta.";

II - ao artigo 68, os incisos VI a XII:

"VI - 1 (um) representante da Associação de Ambientalistas e Amigos do Parque da Água Branca - ASSAMAPAB;

VII - 1 (um) representante de Escritórios de Defesa Agropecuária;

VIII - 1 (um) representante de Escritórios de Desenvolvimento Rural;

IX - 1 (um) representante do Instituto de Pesca;

X - 1 (um) representante da Secretaria da Cultura;

XI - 1 (um) representante da Secretaria do Meio Ambiente;

XII - 1 (um) representante da Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo.";

III - ao artigo 69, os incisos IV a XI, bem assim seu parágrafo único:

"IV - propor metas e critérios para promover a revitalização e recuperação do Parque;

V - propor as diretrizes gerais de operacionalização do Parque, bem assim as medidas necessárias ao seu regular desenvolvimento, acompanhando e avaliando periodicamente seus resultados;

VI - propor, em cada exercício, a alocação de novos recursos para a manutenção e ampliação do Parque;

VII - promover a cultura de qualidade junto aos órgãos integrantes do Parque;

VIII - promover ações visando ao reconhecimento nacional e internacional do Parque;

IX - requisitar de órgãos e entidades da Administração Pública Estadual os subsídios e informações necessárias ao desempenho de suas atribuições;

X - propor anualmente, até o mês de novembro, o calendário de eventos para o exercício subsequente, apresentado pela direção do Parque;

XI - analisar e, se for o caso, propor, em caráter excepcional, a utilização do Parque para a promoção de eventos não contemplados no calendário a que se refere o inciso anterior.

Parágrafo único - As deliberações do Conselho Consultivo serão tomadas por maioria de votos de seus membros, devendo ser submetidas em seguida ao Secretário de Agricultura e Abastecimento."



Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o inciso III do artigo 68 do Decreto nº 43.142, de 2 de junho de 1998.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de março de 2008

JOSÉ SERRA

João de Almeida Sampaio Filho

Secretário de Agricultura e Abastecimento

João Sayad

Secretário da Cultura

Francisco Graziano Neto

Secretário do Meio Ambiente

Claury Santos Alves da Silva

Secretário de Esporte, Lazer e Turismo

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 11 de março de 2008.

Casa Civil

GABINETE DO SECRETÁRIO RESOLUÇÃO CC-9, DE 12-3-2008

Autoriza o afastamento de servidores públicos estaduais para participação em certame

O Secretário-Chefe da Casa Civil, com fundamento no inc. VII do art. 1º do Dec. 24.688-86, combinado com o item 2 da alínea "a" do inc. I do art. 85 do Dec. 51.991-2007, resolve:

Artigo 1º - Fica autorizado, nos termos do art. 69 da Lei 10.261-68, ou do inc. II, do art. 15 da Lei 500-74, observado o disposto no Dec. 52.322-69, o afastamento dos servidores públicos estaduais, ocupantes de mandatos eletivos, para participarem do 52º Congresso Estadual de Municípios, a realizar-se de 31-3 a 5-4-2008, em Santos, São Paulo.

Artigo 2º - Para obtenção da vantagem prevista no artigo anterior deverão os interessados, dentro de 30 dias, após o evento, comprovar sua participação no certame, mediante a apresentação de atestado ou certificado de frequência oferecido pela entidade promotora do evento.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo acarretará desconto nos vencimentos ou salários, correspondentes aos dias de afastamento que serão considerados como faltas injustificadas.

Artigo 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DOE, Seção I, 13/03/2008, p.1.

DECRETO Nº 52.803, DE 13 DE MARÇO DE 2008

Institui no âmbito da Administração Pública Estadual o Sistema Pró-Social do Estado de São Paulo, e dá providências correlatas.

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica instituído o Sistema Pró-Social do Estado de São Paulo, consistente em sistema informatizado destinado a compartilhar dados sobre programas, entidades executoras e financiadoras, famílias e beneficiários de ações sociais federais, estaduais ou municipais, públicas ou privadas, realizadas no Estado de São Paulo.

Artigo 2º - O Sistema Pró-Social será integrado por módulos básicos e módulos auxiliares, na seguinte conformidade:

I - módulos básicos:

- a) instituições;
- b) programas;
- c) famílias e beneficiários;

II - módulos auxiliares:

- a) usuários do sistema;
- b) consulta de dados e georeferenciamento.

Parágrafo único - O Sistema Pró-Social disporá de sítio na Internet, denominado www.prosocial.sp.gov.br, acessível aos usuários previamente cadastrados junto à Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social - SEADS.

Artigo 3º - Compete à SEADS o desenvolvimento, o gerenciamento e a manutenção do Sistema Pró-Social.

§ 1º - A SEADS poderá, a qualquer momento, instituir avanços tecnológicos no Sistema, assim como alterar permissões de acesso, perfis de usuários e suas responsabilidades.

§ 2º - Nas hipóteses de que trata o parágrafo anterior, caberá à SEADS editar normas complementares, informando todos os órgãos ou entidades cadastrados e lhes oferecendo instruções e treinamento, se necessário, para que se adaptem à nova conformação.

Artigo 4º - Caberá à SEADS, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação deste decreto:

- I - apresentar pormenorizadamente as funcionalidades e requisitos do Sistema Pró-Social a todos os órgãos e entidades da Administração direta e indireta;
- II - capacitar servidores desses órgãos e entidades para a alimentação do Sistema Pró-Social;
- III - cadastrar servidores capacitados como usuários do Sistema Pró-Social em todos os órgãos e entidades da Administração direta e indireta, de acordo com o perfil de acesso hierarquizado do sistema.



Artigo 5º - O cadastramento de usuários do Sistema Pró-Social será efetuado em 5 (cinco) níveis:

I - administradores do sistema - empregados de empresa contratada, especializada em serviços técnicos de informática, ou servidores da SEADS, responsáveis pelo desenvolvimento e manutenção do Sistema Pró-Social, com acesso às funções operativas, podendo, ainda, proceder a alterações nas informações cadastrais do módulo de usuários;

II - gestores - responsáveis pela inclusão de novos dados e alteração dos existentes nos módulos de instituições, de programas, de famílias e beneficiários e de usuários, podendo, inclusive, cadastrar usuários auxiliares no trabalho de manutenção do Sistema, circunscritos a sua área de abrangência;

III - administradores - responsáveis pela atualização e inclusão de dados nos módulos de instituições, de programas e de famílias e beneficiários, circunscritos a sua área de abrangência;

IV - operadores - responsáveis pelo cadastramento e atualização de dados no módulo de famílias e beneficiários, circunscritos a sua área de abrangência;

V - leitores - com acesso unicamente aos módulos de consulta do Sistema, para fins de pesquisa e levantamento de dados tabulados, sem acesso aos dados individualizados.

§ 1º - Os usuários serão indicados à SEADS pelos órgãos e entidades da Administração direta e indireta que participarem do Sistema Pró-Social, para cadastramento.

§ 2º - Os usuários do Sistema zelarão pelo sigilo dos dados confidenciais relativos aos beneficiários dos programas e ações sociais, nos termos da legislação pertinente.

Artigo 6º - Os órgãos da Administração direta e indireta do Estado que executem, direta ou indiretamente, ou financiem ações com fins sociais deverão inserir no Sistema Pró-Social seus programas, projetos, ações, entidades executoras ou parceiras e as famílias de beneficiários, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da capacitação prevista no artigo 4º, inciso II, deste decreto.

§ 1º - Os representantes da Fazenda do Estado junto às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como às empresas em cujo capital votante tenha o Estado participação majoritária, adotarão as providências necessárias com vista à observância das disposições deste decreto.

§ 2º - Para o fim de que trata o "caput", adotarà a SEADS, quando necessário, as providências conducentes à celebração de convênio com o respectivo órgão ou entidade.

§ 3º - A SEADS oferecerá, após a realização da capacitação, serviços de suporte técnico por meio de central de atendimento, para apoiar a alimentação primária do Sistema, a migração ou integração de bases de dados já existentes.

Artigo 7º - Deverão ser cadastrados no módulo de instituições do Sistema Pró-Social todos os órgãos e entidades da Administração direta e indireta do Estado que executem diretamente ou financiem a execução indireta, por intermédio de pessoas jurídicas de direito privado, de programas, projetos ou ações sociais cujos beneficiários diretos sejam indivíduos pertencentes a famílias de baixa renda.

§ 1º - As pessoas jurídicas de direito privado executoras de programas, projetos ou ações sociais financiadas por órgãos da Administração estadual também deverão ser cadastradas no módulo de instituições do Pró-Social, observado o § 2º do artigo 6º deste decreto.

§ 2º - O disposto no "caput" não se aplica aos serviços públicos de ensino e saúde ou à concessão de pensões e aposentadorias.

§ 3º - Caberá à SEADS e aos órgãos e entidades gestores dos serviços e benefícios referidos no parágrafo anterior o desenvolvimento de procedimentos de integração entre seus sistemas informatizados e respectivas bases de dados, com vistas a assegurar a qualidade e a consistência das respectivas informações, incluindo o Sistema Pró-Social, e o acompanhamento dos programas estaduais de transferência de renda.

Artigo 8º - Uma vez cadastrados no módulo de instituições do Sistema Pró-Social, os órgãos e entidades de que trata o "caput" do artigo 7º deverão cadastrar, no módulo de programas, seus programas, projetos ou ações sociais e no módulo de famílias e beneficiários, os beneficiários diretos destas ações.

Parágrafo único - O disposto no "caput" aplica-se às pessoas jurídicas de direito privado executoras de programas, projetos ou ações sociais financiadas por órgãos da Administração estadual, observado o § 2º do artigo 6º deste decreto.

Artigo 9º - O cadastramento das famílias e beneficiários será realizado pelos órgãos e entidades da Administração direta e indireta, pelas pessoas jurídicas de direito privado ou pelos Municípios executores de programas financiados por recursos do Tesouro estadual, nos termos estabelecidos pela SEADS e, quando for o caso, pelos respectivos convênios, observando-se os seguintes critérios:

I - preenchimento de modelo de formulário disponibilizado no endereço eletrônico referido no parágrafo único do artigo 2º deste decreto;

II - cada pessoa deve ser cadastrada em somente uma família;

III - o cadastramento de cada família será vinculado ao seu domicílio e a um responsável pela unidade familiar, com idade a partir de 16 (dezesesseis) anos, preferencialmente do sexo feminino.

Artigo 10 - As famílias ou seus membros já cadastrados no Sistema Pró-Social e que sejam beneficiários de outros programas, projetos ou ações sociais executadas ou financiadas pela Administração estadual não precisarão ser cadastradas novamente, cabendo aos órgãos e entidades responsáveis pelos programas, projetos ou ações de que se beneficiam apenas completar, corrigir ou atualizar os dados relativos àquelas famílias ou seus membros, vinculando-as, no Sistema citado, a seus programas, projetos ou ações sociais.

Artigo 11 - A SEADS adotarà as providências necessárias para garantir a manutenção e a operação da infra-estrutura tecnológica do Sistema Pró-Social, bem como a segurança dos dados e informações nele incluídos.

Artigo 12 - A integralidade, a veracidade e a atualidade dos dados cadastrados serão de responsabilidade dos respectivos órgãos ou entidades executoras de programas, projetos ou ações que estejam sendo gerenciados no Sistema Pró-Social.

Artigo 13 - A SEADS, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste decreto, editará atos complementares visando à execução deste decreto.

Artigo 14 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de março de 2008



JOSÉ SERRA

Rogério Pinto Coelho Amato

Secretário Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 13 de março de 2008.

DECRETO Nº 52.804, DE 13 DE MARÇO DE 2008

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 8º, incisos XIV, XXVIII, XXX, XXXI, XXXII, XXXIV, XXXV, XXXVI e XXXVII, da Lei 6.374, de 1º de março de 1989,

Decreta:

Artigo 1º - Passam a vigorar com a redação que se segue os dispositivos adiante indicados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000:

I - o artigo 313-A:

"Artigo 313-A - Na saída das mercadorias arroladas no § 1º com destino a estabelecimento localizado em território paulista, fica atribuída a responsabilidade pela retenção e pelo pagamento do imposto incidente nas saídas subseqüentes (Lei 6.374/89, arts. 8º, XXXI, e § 8º, 1, e 60, I):

I - a estabelecimento de fabricante ou de importador ou a arrematante de mercadoria importada do exterior e apreendida, localizado neste Estado;

II - a qualquer estabelecimento localizado em território paulista que receber mercadoria referida neste artigo iretamente de outro Estado sem a retenção antecipada do imposto.

§ 1º - O disposto neste artigo:

1 - aplica-se exclusivamente às mercadorias adiante indicadas, classificadas nas seguintes posições, subposições ou códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH:

a) medicamentos, 3003 e 3004;

b) preparações químicas contraceptivas à base de hormônios ou de espermicidas, 3006.60;

2 - não se aplica a medicamentos e contraceptivos que se destinem exclusivamente a uso veterinário.

§ 2º - Na hipótese do inciso II:

1 - o imposto incidente na operação própria e nas subseqüentes será pago no período de apuração em que tiver ocorrido a entrada da mercadoria no estabelecimento, com observância do disposto no artigo 277;

2 - na saída da mercadoria do estabelecimento será emitido documento fiscal nos termos do artigo 274 e escriturado o livro Registro de Saídas na forma do artigo 278;

3 - no tocante ao imposto pago de acordo com o item 1, aplicar-se-á o disposto no inciso VI do artigo 63 e no artigo 269." (NR);

II - o § 1º do artigo 426-A:

"§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se às mercadorias sujeitas ao regime jurídico da substituição tributária referidas nos artigos 313-A a 313-V." (NR).

Artigo 2º - Ficam acrescentados os dispositivos adiante indicados ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, com a seguinte redação:

I - ao § 1º do artigo 313-G, os itens 11 a 19:

"11 - sabões de toucador em barras, pedaços ou figuras moldados, 3401.11.90;

12 - sabões de toucador sob outras formas, 3401.20.10;

13 - produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, na forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão, 3401.30.00;

14 - papel higiênico, 4818.10.00;

15 - lenços (incluídos os de maquiagem) e toalhas de mão, 4818.20.00;

16 - fraldas, 4818.40.10;

17 - tampões higiênicos, 4818.40.20;

18 - absorventes higiênicos externos, 4818.40.90;

19 - escovas de dentes, incluídas as escovas para dentaduras, 9603.21.00." (NR);

II - ao Capítulo I do Título II do Livro II, a Seção XV, composta pelos artigos 313-I e 313-J:

"SEÇÃO XV

DAS OPERAÇÕES COM RAÇÃO ANIMAL

Artigo 313-I - Na saída de ração tipo "pet" para animais domésticos, classificada na posição 23.09 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, fica atribuída a responsabilidade pela retenção e pelo pagamento do imposto incidente nas saídas subseqüentes (Lei 6.374/89, arts. 8º, XXVIII e § 8º, 1, e 60, I):

I - a estabelecimento de fabricante ou de importador ou a arrematante de mercadoria importada do exterior e apreendida, localizado neste Estado;

II - a qualquer estabelecimento localizado em território paulista que receber mercadoria referida neste artigo diretamente de outro Estado sem a retenção antecipada do imposto.



Parágrafo único - Na hipótese do inciso II:

- 1 - o imposto incidente na operação própria e nas subsequentes será pago no período de apuração em que tiver ocorrido a entrada da mercadoria no estabelecimento, com observância do disposto no artigo 277;
- 2 - na saída da mercadoria do estabelecimento será emitido documento fiscal nos termos do artigo 274 e escriturado o livro Registro de Saídas na forma do artigo 278;
- 3 - no tocante ao imposto pago de acordo com o item 1, aplicar-se-á o disposto no inciso VI do artigo 63 e no artigo 269.

Artigo 313-J - Para determinação da base de cálculo, em caso de inexistência do preço final a consumidor, único ou máximo, autorizado ou fixado por autoridade competente, ou do preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, aprovado e divulgado pela Secretaria da Fazenda, o percentual de margem de valor agregado previsto no artigo 41 será o Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST, divulgado pela Secretaria da Fazenda com base nas informações prestadas pelos contribuintes (Lei 6.374/89, arts. 28 e 28-A, na redação da Lei 12.681/07, art. 1º, II e III, e arts. 28-B e 28-C, acrescentados pela Lei 12.681/07, art. 2º, II e III).” (NR);

III - ao Capítulo I do Título II do Livro II, a Seção XVI, composta pelos artigos 313-K e 313-L:
"SEÇÃO XVI

DAS OPERAÇÕES COM PRODUTOS DE LIMPEZA

Artigo 313-K - Na saída das mercadorias arroladas no § 1º com destino a estabelecimento localizado em território paulista, fica atribuída a responsabilidade pela retenção e pelo pagamento do imposto incidente nas saídas subsequentes (Lei 6.374/89, arts. 8º, XXXI, e § 8º, 1, e 60, I):

I - a estabelecimento de fabricante ou de importador ou a arrematante de mercadoria importada do exterior e apreendida, localizado neste Estado;

II - a qualquer estabelecimento localizado em território paulista que receber mercadoria referida neste artigo diretamente de outro Estado sem a retenção antecipada do imposto.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente às mercadorias adiante indicadas, classificadas nas seguintes posições, subposições ou códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH:

- 1 - água sanitária, branqueador ou alvejante, 2828.90.11, 2828.90.19 e 3206.41.00;
- 2 - odorizantes/desodorizantes de ambiente e superfície, 3307.41.00, 3307.49.00 e 3307.90.00;
- 3 - sabões em barras, pedaços ou figuras moldados, 3401.19.00;
- 4 - sabões ou detergentes em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes, 3401.20.90 e 3402.20.00;
- 5 - detergentes líquidos, 3402.20.00;
- 6 - outras preparações tensoativas para lavagem e limpeza (inclusive multiuso e limpadores), 3402.20.00;
- 7 - pomadas, cremes e preparações semelhantes, para calçados ou para couros, 3405.10.00;
- 8 - pastas, pós, saponáceos e outras preparações para arear, 3405.40.00;
- 9 - facilitadores e goma para passar roupa, 3505.10.00, 3506.91.20 e 3905.12.00 ;
- 10 - inseticidas, rodenticidas, fungicidas, raticidas e outros produtos semelhantes, apresentados em for-
- 42 - acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão (baterias), 8507.10.00;
- 43 - aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão (por exemplo: magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (dínamos e alternadores, por exemplo) e conjutores- disjuntores utilizados com estes motores, 8511;
- 44 - outros aparelhos de iluminação ou de sinalização visual, 8512.20;
- 45 - aparelhos de sinalização acústica, 8512.30.00;
- 46 - limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaçadores, 8512.40;
- 47 - partes (aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização - exceto os da posição 8539 -, limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaçadores elétricos, dos tipos utilizados em ciclos e automóveis), 8512.90;
- 48 - microfones e seus suportes; alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos, fones de ouvido (auscultadores), mesmo combinados com microfone; amplificadores elétricos de audiofrequência, aparelhos elétricos de amplificação de som (de uso em veículos automotores), 8518;
- 49 - toca-discos, eletrofones, toca-fitas (leitores de cassete) e outros aparelhos de reprodução de som, sem dispositivo de gravação de som (de uso em veículos automotores), 8519;
- 50 - aparelhos transmissores (emissores) de radiotelefonia ou radiotelegrafia (rádio receptor/transmissor), 8525.10.10;
- 51 - aparelhos receptores de radio difusão que só funcionam com fonte externa de energia, dos tipos utilizados nos veículos automotores, 8527.2;
- 52 - outras (antena para veículos automotores), 8529.10.90;
- 53 - selecionadores e interruptores não automáticos, para uso automotivo, 8535.30.11;
- 54 - fusíveis e corta-circuito de fusíveis, para uso automotivo, 8536.10.00;
- 55 - disjuntores, para uso automotivo, 8536.20.00;
- 56 - relés, para uso automotivo, 8536.4;
- 57 - faróis e projetores, em unidades seladas, para uso automotivo, 8539.10;
- 58 - outras lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos (exceto: 8539.29), 8539.2;
- 59 - jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios utilizados em quaisquer veículos, 8544.30.00;
- 60 - carroçarias para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705, incluídas as cabinas, 8707;
- 61 - partes e acessórios dos veículos automóveis - das posições 8701 a 8705 -, 8708;
- 62 - partes e acessórios para veículos - da posição 8711 -, 8714.1;
- 63 - reboques e semi-reboques para quaisquer veículos (engate traseiro), 8716.90.90;



- 64 - contadores (por exemplo: contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podômetros); indicadores de velocidade e tacômetros - exceto os das posições 9014 ou 9015 -, 9029;
65 - relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes, para uso automotivo (exceto veículos aéreos, embarcações ou outros veículos), 9104.00.00;
66 - assentos dos tipos utilizados em veículos automóveis, 9401.20.00;
67 - partes e peças para assentos dos tipos utilizados em veículos automotores, 9401.90;
68 - medidores de nível, 9026.10.19;
69 - manômetros, 9026.20.10;
70 - contadores eletrônicos do tipo dos utilizados em veículos automóveis, 9032.89.2.

§ 2º - Na hipótese do inciso II:

- 1 - o imposto incidente na operação própria e nas subseqüentes será pago no período de apuração em que tiver ocorrido a entrada da mercadoria no estabelecimento, com observância do disposto no artigo 277;
2 - na saída da mercadoria do estabelecimento será emitido documento fiscal nos termos do artigo 274 e escriturado o livro Registro de Saídas na forma do artigo 278;
3 - no tocante ao imposto pago de acordo com o item 1, aplicar-se-á o disposto no inciso VI do artigo 63 e no artigo 269.

Artigo 313-P - Para determinação da base de cálculo, em caso de inexistência do preço final a consumidor, único ou máximo, autorizado ou fixado por autoridade competente, ou do preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, aprovado e divulgado pela Secretaria da Fazenda, o percentual de margem de valor agregado previsto no artigo 41 será o Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST, divulgado pela Secretaria da Fazenda com base nas informações prestadas pelos contribuintes (Lei 6.374/89, arts. 28 e 28-A, na redação da Lei 12.681/07, art. 1º, II e III, e arts. 28-B e 28-C, acrescentados pela Lei 12.681/07, art. 2º, II e III).” (NR);

VI - ao Capítulo I do Título II do Livro II, a Seção XIX, composta pelos artigos 313-Q e 313-R:

“SEÇÃO XIX

DAS OPERAÇÕES COM PILHAS E BATERIAS

Artigo 313-Q - Na saída de pilhas e baterias novas, classificadas na posição 85.06 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, fica atribuída a responsabilidade pela retenção e pelo pagamento do imposto incidente nas saídas subseqüentes (Lei 6.374/89, arts. 8º, XXXV, e 60, I):

- I - a estabelecimento de fabricante ou de importador ou a arrematante de mercadoria importada do exterior e apreendida, localizado neste Estado;
II - a qualquer estabelecimento localizado em território paulista que receber mercadoria referida neste artigo diretamente de outro Estado sem a retenção antecipada do imposto.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso II:

- 1 - o imposto incidente na operação própria e nas subseqüentes será pago no período de apuração em que tiver ocorrido a entrada da mercadoria no estabelecimento, com observância do disposto no artigo 277;
2 - na saída da mercadoria do estabelecimento será emitido documento fiscal nos termos do artigo 274 e escriturado o livro Registro de Saídas na forma do artigo 278;
3 - no tocante ao imposto pago de acordo com o item 1, aplicar-se-á o disposto no inciso VI do artigo 63 e no artigo 269.

Artigo 313-R - Para determinação da base de cálculo, em caso de inexistência do preço final a consumidor, único ou máximo, autorizado ou fixado por autoridade competente, ou do preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, aprovado e divulgado pela Secretaria da Fazenda, o percentual de margem de valor agregado previsto no artigo 41 será o Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST, divulgado pela Secretaria da Fazenda com base nas informações prestadas pelos contribuintes (Lei 6.374/89, arts. 28 e 28-A, na redação da Lei 12.681/07, art. 1º, II e III, e arts. 28-B e 28-C, acrescentados pela Lei 12.681/07, art. 2º, II e III).” (NR);

VII - ao Capítulo I do Título II do Livro II, a Seção XX, composta pelos artigos 313-S e 313-T:

“SEÇÃO XX

DAS OPERAÇÕES COM LÂMPADAS ELÉTRICAS

Artigo 313-S - Na saída das mercadorias arroladas no § 1º com destino a estabelecimento localizado em território paulista, fica atribuída a responsabilidade pela retenção e pelo pagamento do imposto incidente nas saídas subseqüentes (Lei 6.374/89, arts. 8º, XXXVI, e 60, I):

- I - a estabelecimento de fabricante ou de importador ou a arrematante de mercadoria importada do exterior e apreendida, localizado neste Estado;
II - a qualquer estabelecimento localizado em território paulista que receber mercadoria referida neste artigo diretamente de outro Estado sem a retenção antecipada do imposto.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente às mercadorias adiante indicadas, classificadas nas seguintes posições, subposições ou códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH:

- 1 - lâmpadas e tubos elétricos de incandescência ou de descarga, incluídos os artigos denominados “faróis e projetores, em unidades seladas” e as lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos;
lâmpadas de arco (excluídos os automotivos), 85.39;
2 - lâmpadas, tubos e válvulas, eletrônicos, de cátodo quente, cátodo frio ou fotocátodo (por exemplo, lâmpadas, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou de gás, ampolas retificadoras de vapor de mercúrio, tubos catódicos, tubos e válvulas para câmeras de televisão), 85.40;
3 - reatores para lâmpadas ou tubos de descargas, 8504.10.00;
4 - “starter”, 8536.50.30.

§ 2º - Na hipótese do inciso II:

- 1 - o imposto incidente na operação própria e nas subseqüentes será pago no período de apuração em que tiver ocorrido a entrada da mercadoria no estabelecimento, com observância do disposto no artigo 277;
2 - na saída da mercadoria do estabelecimento será emitido documento fiscal nos termos do artigo 274 e escriturado o livro Registro de Saídas na forma do artigo 278;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO CASA CIVIL
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E ARQUIVO

3 - no tocante ao imposto pago de acordo com o item 1, aplicar-se-á o disposto no inciso VI do artigo 63 e no artigo 269. Artigo 313-T - Para determinação da base de cálculo, em caso de inexistência do preço final a consumidor, único ou máximo, autorizado ou fixado por autoridade competente, ou do preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, aprovado e divulgado pela Secretaria da Fazenda, o percentual de margem de valor agregado previsto no artigo 41 será o Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST, divulgado sexta-feira, 14 de março de 2008 **Diário Oficial** Poder Executivo - Seção I São Paulo, 118 (49) - **3** mas ou embalagens exclusivamente para uso domissanitário direto, 3808.50.10, 3808.91.10, 3808.92.10 e 3808.99.10;

11 - desinfetantes apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso domissanitário direto, 3808.40.10, 3808.94.10 e 3808.94.29;

12 - amaciante/suavizante, 3809.91.90;

13 - esponjas para limpeza, 3924.10.00, 3924.90.00, 6805.30.10 e 6805.30.90.

§ 2º - Na hipótese do inciso II:

1 - o imposto incidente na operação própria e nas subseqüentes será pago no período de apuração em que tiver ocorrido a entrada da mercadoria no estabelecimento, com observância do disposto no artigo 277;

2 - na saída da mercadoria do estabelecimento será emitido documento fiscal nos termos do artigo 274 e escriturado o livro Registro de Saídas na forma do artigo 278;

3 - no tocante ao imposto pago de acordo com o item 1, aplicar-se-á o disposto no inciso VI do artigo 63 e no artigo 269.

Artigo 313-L - Para determinação da base de cálculo, em caso de inexistência do preço final a consumidor, único ou máximo, autorizado ou fixado por autoridade competente, ou do preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, aprovado e divulgado pela Secretaria da Fazenda, o percentual de margem de valor agregado previsto no artigo 41 será o Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST, divulgado pela Secretaria da Fazenda com base nas informações prestadas pelos contribuintes (Lei 6.374/89, arts. 28 e 28-A, na redação da Lei 12.681/07, art. 1º, II e III, e arts. 28-B e 28-C, acrescentados pela Lei 12.681/07, art. 2º, II e III)." (NR);

IV - ao Capítulo I do Título II do Livro II, a Seção XVII, composta pelos artigos 313-M e 313-N:

"SEÇÃO XVII

DAS OPERAÇÕES COM PRODUTOS

FONOGRÁFICOS

Artigo 313-M - Na saída das mercadorias arroladas no § 1º com destino a estabelecimento localizado em território paulista, fica atribuída a responsabilidade pela retenção e pelo pagamento do imposto incidente as saídas subseqüentes (Lei 6.374/89, arts. 8º, XXXII e § 8º, 1, e 60, I):

I - a estabelecimento de fabricante ou de importador ou a arrematante de mercadoria importada do exterior e apreendida, localizado neste Estado;

II - a qualquer estabelecimento localizado em território paulista que receber mercadoria referida neste artigo diretamente de outro Estado sem a retenção antecipada do imposto.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente às mercadorias adiante indicadas, classificadas nas seguintes posições, subposições ou códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH:

1 - fitas magnéticas de largura não superior a 4mm, em cassetes, 8523.29.21;

2 - fitas magnéticas de largura superior a 4mm mas inferior ou igual a 6,5mm, 8523.29.22;

3 - fitas magnéticas de largura superior a 6,5mm mas inferior ou igual a 50,8mm (2"), em rolos ou carretéis, 8523.29.23;

4 - fitas magnéticas de largura superior a 6,5mm, em cassetes para gravação de vídeo, 8523.29.24;

5 - outras fitas magnéticas não gravadas, 8523.29.29;

6 - fitas magnéticas para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem, 8523.29.31;

7 - fitas magnéticas de largura não superior a 4mm, em cartuchos ou cassetes, exceto as do subitem 8523.29.31, 8523.29.32;

8 - fitas magnéticas de largura superior a 6,5mm - exceto as do subitem 8523.29.31 -, 8523.29.33;

9 - outras fitas magnéticas gravadas, 8523.29.39;

10 - outros suportes magnéticos para reprodução ou gravação de som e imagem, 8523.29.90;

11 - discos para sistema de leitura por raios "laser" com possibilidade de serem gravados uma única vez, 8523.40.11;

12 - outros suportes ópticos para gravação de som e imagem, 8523.40.19;

13 - outros suportes ópticos para reprodução apenas do som, 8523.40.21;

14 - outros suportes ópticos para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem, 8523.40.22;

15 - outros suportes ópticos para reprodução de som e imagem, 8523.40.29;

16 - discos fonográficos, 8523.80.00.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso II:

1 - o imposto incidente na operação própria e nas subseqüentes será pago no período de apuração em que tiver ocorrido a entrada da mercadoria no estabelecimento, com observância do disposto no artigo 277;

2 - na saída da mercadoria do estabelecimento será emitido documento fiscal nos termos do artigo 274 e escriturado o livro Registro de Saídas na forma do artigo 278;

3 - no tocante ao imposto pago de acordo com o item 1, aplicar-se-á o disposto no inciso VI do artigo 63 e no artigo 269.

Artigo 313-N - Para determinação da base de cálculo, em caso de inexistência do preço final a consumidor, único ou máximo, autorizado ou fixado por autoridade competente, ou do preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, aprovado e divulgado pela Secretaria da Fazenda, o percentual de margem de valor agregado previsto no artigo 41 será o Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST, divulgado pela Secretaria da Fazenda com base nas informações prestadas pelos contribuintes (Lei 6.374/89, arts. 28 e 28-A, na redação da Lei 12.681/07, art. 1º, II e III, e arts. 28-B e 28-C, acrescentados pela Lei 12.681/07, art. 2º, II e III)." (NR);

V - ao Capítulo I do Título II do Livro II, a Seção XVIII, composta pelos artigos 313-O e 313-P:

"SEÇÃO XVIII

DAS OPERAÇÕES COM AUTOPEÇAS



Artigo 313-O - Na saída das mercadorias arroladas no § 1º com destino a estabelecimento localizado em território paulista, fica atribuída a responsabilidade pela retenção e pelo pagamento do imposto incidente nas saídas subsequentes (Lei 6.374/89, arts. 8º, XXXIV, e 60, I):

I - a estabelecimento de fabricante ou de importador ou a arrematante de mercadoria importada do exterior e apreendida, localizado neste Estado;

II - a qualquer estabelecimento localizado em território paulista que receber mercadoria referida neste artigo diretamente de outro Estado sem a retenção antecipada do imposto.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente às mercadorias adiante indicadas, classificadas nas seguintes posições, subposições ou códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH:

1 - monofilamentos de polímeros de cloreto de vinila, 3916.20.0;

2 - protetores de caçamba de uso automotivo, 3918.10.0; 3 - reservatório de óleo para veículos automotores, 3923.30.00;

4 - frisos, decalques, molduras e acabamentos para veículos automotores, 3926.30.00;

5 - correias de transmissão para uso automotivo, 4010.3;

6 - partes de veículos automóveis dos Capítulos 84, 85 ou 90, 4016.10.10;

7 - juntas, gaxetas e semelhantes para uso automotivo, 4016.93.00;

8 - jogo de tapetes soltos para uso automotivo, 4016.99.90;

9 - outros tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico (exceto os da posição 5902), para uso automotivo, 5903.90.00;

10 - encerados e toldos para uso automotivo, 6306.1;

11 - capacetes e artefatos de uso semelhante, de proteção (para uso em motocicletas, incluídos ciclomotores), 6505.10.00;

12 - juntas e outros elementos (de amianto) com função semelhante de vedação para veículos automotores, 6812.90.10;

13 - guarnições de fricção (por exemplo: placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para freios (travões), embreagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto (asbesto), de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias, 6813;

14 - vidros temperados de dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis ou outros veículos, 7007.11.00;

15 - vidros formados de folhas contra coladas de dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis ou outros veículos, 7007.21.00;

16 - espelhos retrovisores para veículos automotores, 7009.10.00;

17 - lentes de faróis, lanternas e outros utensílios, 7014.00.0;

18 - reservatório de ar comprimido para veículos automotores, 7311.00.00;

19 - molas e folhas de molas, de ferro ou aço, para uso automotivo, 7320;

20 - radiadores e suas partes de uso automotivo, 7322.1;

21 - outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, para uso automotivo (exceto posição 7325.91.00), 7325;

22 - peso para balanceamento de roda de uso automotivo, 7806.00.0;

23 - peso para balanceamento de roda e outros utensílios de estanho, 8007.00.00;

24 - fechaduras dos tipos utilizadas em veículos automotores, 8301.20.00;

25 - outras guarnições, ferragens e artefatos semelhantes para veículos automotores, 8302.30.00;

26 - motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87 (ignição por centelha), 8407.3;

27 - motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87 (ignição por compressão), 8408.20;

28 - partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408. (exceto posição 8409.10.00), 8409;

29 - bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão, 8413.30;

30 - partes das bombas - do código 8413.30 -, 8413.91.00;

31 - bombas de vácuo, 8414.10.00;

32 - turbo compressores de ar para uso automotivo, 8414.80.2;

33 - máquinas e aparelhos de ar condicionado do tipo dos utilizados para o conforto do passageiro nos veículos automotores, 8415.20;

34 - aparelho para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão, 8421.23.00;

35 - outros (exclusivamente filtros a vácuo), 8421.29.90;

36 - filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão, 8421.31.00;

37 - depuradores por conversão catalítica de gases de escape de veículos, 8421.39.20;

38 - macacos hidráulicos para uso automotivo, 8425.42.00;

39 - rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas, 8482;

40 - árvores (veios) de transmissão (incluídas as árvores de "comes" e virabrequins) e manivelas; mancais e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção;

eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque (binários); volantes e polias, incluídas as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação, 8483;

41 - juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas, 8484; pela Secretaria da Fazenda com base nas informações prestadas pelos contribuintes (Lei 6.374/89, arts. 28 e 28-A, na redação da Lei 12.681/07, art. 1º, II e III, e arts. 28-B e 28-C, acrescentados pela Lei 12.681/07, art. 2º, II e III)." (NR);

VIII - ao Capítulo I do Título II do Livro II, a Seção XXI, composta pelos artigos 313-U e 313-V:

"SEÇÃO XXI

DAS OPERAÇÕES COM PAPEL



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO CASA CIVIL
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E ARQUIVO

Artigo 313-U - Na saída da mercadoria arrolada no § 1º com destino a estabelecimento localizado em território paulista, fica atribuída a responsabilidade pela retenção e pelo pagamento do imposto incidente nas saídas subseqüentes (Lei 6.374/89, arts. 8º, XXXVII, e 60, I):

I - a estabelecimento de fabricante ou de importador ou a arrematante de mercadoria importada do exterior e apreendida, localizado neste Estado;

II - a qualquer estabelecimento localizado em território paulista que receber mercadoria referida neste artigo diretamente de outro Estado sem a retenção antecipada do imposto.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente ao papel, do tipo utilizado para escrita, impressão ou outros fins gráficos, em folhas, de peso igual ou superior a 40g/m² mas não superior a 150g/m², nas quais um lado não seja superior a 435 mm e o outro a 297 mm, quando não dobradas, classificado na subposição 4802.56 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, excluídos os papéis para impressão de papel-moeda.

§ 2º - Na hipótese do inciso II:

1 - o imposto incidente na operação própria e nas subseqüentes será pago no período de apuração em que tiver ocorrido a entrada da mercadoria no estabelecimento, com observância do disposto no artigo 277;

2 - na saída da mercadoria do estabelecimento será emitido documento fiscal nos termos do artigo 274 e escriturado o livro Registro de Saídas na forma do artigo 278;

3 - no tocante ao imposto pago de acordo com o item 1, aplicar-se-á o disposto no inciso VI do artigo 63 e no artigo 269.

Artigo 313-V - Para determinação da base de cálculo, em caso de inexistência do preço final a consumidor, único ou máximo, autorizado ou fixado por autoridade competente, ou do preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, aprovado e divulgado pela Secretaria da Fazenda, o percentual de margem de valor agregado previsto no artigo 41 será o Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST, divulgado pela Secretaria da Fazenda com base nas informações prestadas pelos contribuintes (Lei 6.374/89, arts. 28 e 28-A, na redação da Lei 12.681/07, art. 1º, II e III, e arts. 28-B e 28-C, acrescentados pela Lei 12.681/07, art. 2º, II e III)." (NR).

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2008.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de março de 2008

JOSÉ SERRA

Mauro Ricardo Machado Costa

Secretário da Fazenda

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 13 de março de 2008.

Casa Civil
CASA MILITAR
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL
RESOLUÇÃO CMIL-8/610 - CEDEC, DE 12-3-2008

Dispõe sobre a concessão da Medalha de Defesa Civil do Estado de São Paulo às personalidades que especifica

O Secretário-Chefe da Casa Militar e Coordenador Estadual de Defesa Civil, considerando o disposto no Dec. 26.856-87 que instituiu a Medalha de Defesa Civil do Estado de São Paulo, com dispositivos alterados pelo Dec. 28.117-88 e Dec. 45.653-2001; e

considerando o disposto no Despacho do Vice-Governador, em exercício no cargo de Governador do Estado, de 10-3-2005, que delegou competência ao Secretário-Chefe da Casa Militar para concessão da Medalha de Defesa Civil por meio de Resolução, resolve:

Artigo 1º - Fica concedida a Medalha de Defesa Civil do Estado de São Paulo aos indicados:

I. Estandarte da Polícia Militar do Estado de São Paulo;

II. Estandarte do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo;

III. Cel Res PM Rubens Casado;

IV. Cel Res PM Nilton Divino D'Addio;

V. Ten Cel PM Silvio Antonio Arroyo dos Santos;

VI. Maj PM Romesnir Aparecido Borges de Lima;

VII. Maj PM Antonio Marcos da Silva;

VIII. Maj PM Homero do Val Souto;

IX. Cap Fem PM Daniella Breches;

X. 2º Ten PM Hamilton César Domingues;

XI. 2º Ten PM Mateus David Carlucci;

XII. 1º Sgt PM Lino Pinesi Corrêa;

XIII. 3º Sgt PM Marcelo Emídio dos Santos;

XIV. Cb PM Edson de Melo Trevisan;

XV. Cb PM José Carlos Veronesi;

XVI. Cb PM Jorge Jacinto da Silva;

XVII. Sd PM Carlos José Lima da Silva;

XVIII. Sd PM Anderson Luiz Santos Morato;

XIX. Sd PM Marco Aurélio Nogueira;

XX. Sd PM Nilton Aparecido da Silva;

XXI. Sd PM Gilson Tomadoço;

XXII. Sd PM Marcelo Dias Scarpille;

XXIII. Sd PM José Jair de Almeida;

XXIV. Sd PM Sostenes José Barbosa Monteiro;



XXV. Sd Fem PM Suely Oliveira Pinheiro;
XXVI. Gilberto Kassab;
XXVII. Bruno Caetano;
XXVIII. Andrea Matarazzo.

Artigo 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.